



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
SABRINA LAUREN CARNEIRO MONTEIRO GELLER

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: UMA REFLEXÃO DA
CONCESSÃO DO REFÚGIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA
HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Florianópolis

2010

SABRINA LAUREN CARNEIRO MONTEIRO GELLER

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: UMA REFLEXÃO DA
CONCESSÃO DO REFÚGIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA
HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Denis de Souza Luiz, Esp.

Florianópolis

2010

SABRINA LAUREN CARNEIRO MONTEIRO GELLER

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: UMA REFLEXÃO DA
CONCESSÃO DO REFÚGIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA
HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 22 de Novembro de 2010.

Local dia mês ano

Prof. e orientador Denis de Souza Luiz, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Patrícia Grazziotin Noschang, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Gustavo Gouvêa Villar, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho às três mulheres da minha vida, meus exemplos de amor, determinação e coragem: minha amada mãe Rejane, que mesmo não estando mais entre nós, me inspira e orienta minha caminhada; minha querida avó Rita, por sua dedicação e amor incondicional; e minha tia Fafá, uma grande incentivadora e conselheira.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço, primeiramente, ao meu professor e orientador Denis de Souza Luiz, por ter reconhecido em mim o potencial necessário para o desenvolvimento desta pesquisa e que, por meio de seus conhecimentos e habilidades facilitou a construção do presente trabalho.

Agradeço aos meus chefes e colegas do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em Santa Catarina, que me apoiaram e forneceram subsídios à realização da pesquisa, em especial ao Embaixador Abelardo Arantes, por compartilhar parte de seu conhecimento em diversos momentos, atuando como uma fonte de inspiração. Agradecimento especial também ao Secretário Rodrigo Meirelles Coelho, por disponibilizar seu conhecimento sobre o tema dos Direitos Humanos por meio de sua obra “Proteção Internacional dos Direitos Humanos: A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil”, auxílio essencial para a fundamentação do presente trabalho. Meus sinceros agradecimentos também aos Oficiais de Chancelaria Umberto Frantz Grillo e Juliana Magalhães Stallivieri, pelo constante incentivo e apoio para a conclusão desta pesquisa.

Também agradeço aos meus professores que sempre me acompanharam nesta trajetória, em especial ao professor Msc. Rogério Santos da Costa, por sua orientação em alguns anos de pesquisas e, por sua amizade.

Impossível deixar de agradecer a minha família, que mesmo longe, emana boas energias e representa meu porto seguro.

Em especial, agradeço a duas pessoas: meu marido André Botelho de Almeida, por sua dedicação e amor, meu companheiro em todos os momentos da minha jornada; e a minha querida amiga Maria Carolina Ghizzo de Sá Knabenn, fiel escudeira, por dividir comigo diversos momentos, de angústias e felicidades, apaziguando meu espírito quando necessário e fazendo com que a vida fosse mais alegre.

A todos, um muito obrigado.

“A chama da liberdade, da igualdade e da solidariedade haverá de iluminar e inflamar a Terra inteira”. (COMPARATO, 2008).

RESUMO

A história das relações internacionais é marcada por grandes acontecimentos no âmbito internacional, em especial no que concerne às guerras. O Tratado de Paz de Westfália, de 1648, termina com a Guerra dos Trinta anos e estabelece o conceito de Estado-nação. A Revolução Francesa, no século XVIII, consolida os princípios democráticos de liberdade, igualdade e fraternidade, este último, podendo ser entendido também como solidariedade. O século XX não foi diferente, as duas Grandes Guerras trouxeram o entendimento à sociedade internacional de que a paz almejada somente seria possível por meio da cooperação entre as nações. A Organização das Nações Unidas nasce, em 1945, a partir desta percepção. Os Direitos Humanos passam a ter papel de destaque nos foros de discussão internacionais e, em 1948, são consagrados os direitos fundamentais do homem por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste mesmo contexto, de universalização dos direitos essenciais à dignidade da pessoa humana, o Direito Internacional dos Refugiados passa a ter maior relevância, definindo em 1951 a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Passados mais de cinquenta anos da elaboração deste diploma, a proteção jurídica internacional da pessoa humana continua, na atual fase contemporânea, como um desafio a ser vencido para a efetiva concretização da paz, objetivo principal das Relações Internacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional dos Refugiados. Paz. Relações Internacionais.

ABSTRACT

The history of international relations is marked by great events in the international arena, particularly in regard to war. The Peace Treaty of Westphalia in 1648, ended with the Thirty Years' War and established the concept of nation-state. The French Revolution in the eighteenth century, consolidated the democratic principles of liberty, equality and fraternity, the last one could also be understood as solidarity. The twentieth century wasn't different, the two World Wars brought understanding to the international society that the desired peace would be possible only through cooperation among the nations. The United Nations was born in 1945, from this perception. Human rights became prominent role on the international discussion forums and, in 1948, the fundamental human rights were devoted by the Universal Declaration of Human Rights. In this same context, the universality of rights essential to human dignity, the International Refugee Law became more relevant, consecrating in 1951 the Refugee Convention. After more than fifty years from the prepare of that document, the international legal protection of the human remains, in the contemporary current phase, as a challenge to be overcome for effective implementation of the peace, the main purpose of International Relations.

Key words: Human Rights. International Refugee Law. Peace. International Relations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

Convenção de 51 – Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DI – Direito Internacional

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIP – Direito Internacional Público

DIR – Direito Internacional dos Refugiados

EUA – Estados Unidos da América

IMDH – Instituto de Migrações e Direitos Humanos

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OAB – Organização dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

OI – Organização Internacional

OIs – Organizações Internacionais

OIR – Organização Internacional dos Refugiados

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização para União Africana

PF – Polícia Federal

Protocolo de 67 – Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados

RNE – Registro Nacional de Estrangeiro

UA – União Africana

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA.....	11
1.2 OBJETIVOS.....	13
1.2.1 Objetivo geral.....	13
1.2.2 Objetivos específicos.....	14
1.3 JUSTIFICATIVA.....	14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	15
1.4.1 Caracterização da pesquisa.....	16
1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA.....	17
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	18
2.1 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	18
2.1.1 Escorço histórico.....	18
2.1.2 Evolução.....	19
2.1.3 O Direito Internacional Público Contemporâneo.....	23
2.1.4 O Direito Internacional e a proteção jurídica da pessoa humana.....	25
2.1.5 Os sistemas jurídicos internacionais de proteção da pessoa humana.....	31
2.2 O INSTITUTO DO REFÚGIO COMO OBJETO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	39
2.2.1 A evolução histórica do refúgio.....	39
2.2.2 Conceito.....	44
2.2.3 A distinção entre refúgio e asilo.....	47
2.2.4 Os fundamentos do refúgio.....	49
2.2.5 As fontes do Direito Internacional dos Refugiados.....	51
2.2.5.1 As formas de aquisição do status de refugiado.....	59
2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	64
2.4 A PROTEÇÃO NACIONAL DOS REFUGIADOS.....	65
2.4.1 A Lei 9.474/97.....	67
2.4.2 Os procedimentos para a concessão do refúgio.....	69

2.4.3 As entidades participantes no processo de concessão.....	71
2.5 A CONCESSÃO DO REFÚGIO COMO UM ATO DE SOLIDARIEDADE	
INTERNACIONAL.....	72
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS.....	78
ANEXOS.....	85
ANEXO A – Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados	86
ANEXO B – Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.....	104
ANEXO C – Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997.....	109
ANEXO D – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	118

1 INTRODUÇÃO

A realidade contemporânea prevê redefinições da noção e da experiência de fronteiras. Pessoas circulam de forma livre, diariamente, pelo planeta. Todavia, sabe-se que este não é o único aspecto das metamorfoses globais do século XXI e, sabe-se, também, que sequer tal aspecto possui verdade de inteiro teor, visto que não são todas as pessoas que possuem liberdade para circular pelo globo e mais, não são todas as pessoas que almejam deixar seus lares, ainda que para alguns isso se torne inevitável.

Diante dos inúmeros motivos que levam as pessoas a deslocarem-se ao redor do mundo, é possível citar além dos turísticos, econômicos e financeiros, uma razão bastante relevante que seria a violação dos direitos humanos. É a violação dos direitos fundamentais do homem que condiciona o status de refugiado.

De acordo com o que assevera Barbosa e Hora (2007, p. 7), o tema direitos humanos é evidenciado em foros de discussão nacionais e internacionais e, em especial no Brasil, a garantia dos direitos humanos possui reconhecido desenvolvimento, que resulta “em uma exemplar política de proteção aos refugiados”, tornando a legislação brasileira uma das mais modernas do mundo quando o assunto faz referência aos direitos humanos.

O presente trabalho será apresentado para conclusão do curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina e versará sobre o Direito Internacional dos Refugiados: garantidor da proteção jurídica dos refugiados nas Relações Internacionais.

A seguir, será apresentado com maior profundidade o tema e o problema de pesquisa.

1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

Considerando o momento atual – fim da primeira década do século XXI –, são nítidas as transformações advindas do fenômeno globalização. Admitindo-se como conceito de globalização a unificação do mundo – que encontra nas tecnologias contemporâneas maior velocidade de informação e, sem dúvidas, a mobilidade humana sem precedentes.

Todavia, da mesma forma que esse fenômeno globalizador incita mudanças positivas gerando riquezas, ele ainda as distribui de forma desigual, impondo uma globalização perversa à maior parte da humanidade. (SANTOS, 2000, p. 37). Tal descompasso globalizatório ocasiona uma insegurança social sobre a qual os Estados dificilmente têm controle. Na concepção de Santos (2000, p. 38): “Há um verdadeiro retrocesso quanto à noção de bem público e de solidariedade, do qual é emblemático o encolhimento das funções sociais e políticas do Estado com a ampliação da pobreza e os crescentes agravos a soberania [...]”.

Esta circunstância de insegurança social, por vezes, impossibilita o Estado de cumprir suas obrigações para com sua nação, já que, de acordo com Vattel (2008, p. 182), é sabido que o Estado soberano:

[...] deve, como pai terno e sábio, como fiel administrador, vigiar pela nação, tomar cuidados para conservá-la, torná-la mais perfeita, melhorar suas condições e defendê-la quanto possível de tudo aquilo que ameace sua segurança ou sua felicidade.

Diante dessa falta de controle, muitas pessoas têm seus direitos deixados de lado, muitas vezes tornam-se vítimas de violências de diversas espécies, sofrem perseguições pelos mais variados motivos - raça, nacionalidade, religião, opinião, etc. - e se vêem obrigadas a deixar seu país, sem ter como (ou sem querer) retornar a ele, pois correm os riscos de sofrer detenção, tortura, ou até mesmo, assassinato. (ACNUR, 2010a).

A este indivíduo, afetado em sua dignidade humana, temeroso de sua vida e fugitivo de seu próprio território, é dado o nome de refugiado. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) utiliza-se da definição da Convenção de 1951¹, caracterizando o refugiado como aquele que se encontra fora de seu país de origem devido a fundado temor de algum tipo de perseguição (referente à sua nacionalidade, opinião política, religião, etc), não tendo possibilidade de retorno. O ACNUR também admite como refugiados aquelas pessoas que tiverem de deixar sua nação, em função de conflitos armados, violência para com os direitos humanos e violência generalizada. (ACNUR, 2010b).

Através da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, a comunidade internacional assumiu a obrigação de proteger e apoiar os indivíduos que tiveram de abandonar sua terra de origem, admitindo a premissa do artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948, a qual afirma que todo homem vítima de perseguição tem o direito de procurar e de se beneficiar de asilo em outro país.

A partir desse compromisso de proteção aos refugiados, selado entre os Estados Membros signatários da Convenção de 1951, contextualizado nos dias atuais, o problema sugere a seguinte questão: o instituto do refúgio é um instrumento efetivo de garantia de proteção da pessoa humana nas Relações Internacionais?

A fim de responder a questão, o presente trabalho buscará explicar o Direito Internacional dos Refugiados sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do qual é ramo, uma vez que tais domínios formam, em conjunto com o Direito Internacional Humanitário, “as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana”, e têm como objetivo comum defender o indivíduo das arbitrariedades e violências. (FERNANDES, 2010, p. 14).

1.2 OBJETIVOS

A seguir, procura-se demonstrar o objetivo geral e os objetivos específicos que fundamentam a elaboração deste trabalho.

1.2.1 Geral

O objetivo geral do presente trabalho é verificar o Direito Internacional dos Refugiados como instituto efetivo para a proteção da pessoa humana e, seus reflexos nas Relações Internacionais.

¹ Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados - Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.(MRE, 2010).

1.2.2 Específicos

Como forma de complementar o objetivo geral do presente trabalho, apresentam-se como objetivos específicos:

- a) vislumbrar, no Direito Internacional Público, os sistemas de proteção jurídica da pessoa humana;
- b) analisar o instituto do refúgio como objeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- c) identificar os mecanismos de proteção dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro; e
- d) compreender a repercussão do refúgio no contexto atual das relações internacionais.

1.3 JUSTIFICATIVA

A pertinência do tema provém da necessidade dos profissionais e estudiosos das Relações Internacionais compreenderem, no contexto da globalização contemporânea, a amplitude da influência que o instituto do refúgio – vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos – tem nas relações internacionais entre Estados, Organizações Internacionais e, até mesmo, entre indivíduos, atualmente considerados sujeitos de Direito Internacional.

A internacionalização dos Direitos Humanos, os quais representam a garantia do bem-estar do ser humano, podendo ser compreendido como uma garantia de igualdade de essência dos homens, é um fenômeno recente. Ainda que alguns ramos dos Direitos Humanos, como o Direito Humanitário², apresentem documentos de caráter normativo internacional, como

² O Direito Humanitário compreende um conjunto de leis e costumes de guerra que visa minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doente e feridos, e também o de populações civis afetadas por um conflito bélico. (COMPARATO, 2008, p.55).

a Convenção de Genebra de 1864³, a consolidação do caráter universal dos direitos do homem deu-se somente após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, onde se afirma que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Neste contexto de recente positivação e universalização dos direitos do homem, é possível também inserir as questões relativas à proteção jurídica dos refugiados, uma vez que esta, segundo Jubilut (2007), exerce influência à tutela dos Direitos Humanos. O tema sobre a proteção jurídica dos refugiados é (ainda) pouco explorado e, portanto, desperta interesse. De acordo com os ensinamentos de Jubilut (2007, p. 205):

[...] verifica-se que o Direito Internacional dos Refugiados, apesar de ter surgido no início do século XX e de somente ter sido positivado internacionalmente na década de 50 do mesmo século, é um dos ramos do Direito Internacional que mais se desenvolveu recentemente, demonstrando a sua relevância, mas também a consciência dessa pela comunidade internacional.

Diante da atualidade do tema e da relação deste com os Direitos Humanos fundamentais, o presente trabalho buscará elucidar a pertinência e relevância do instituto protetivo dos refugiados enquanto um desafio global a ser superado. Sua solução é de extrema importância para o futuro das Relações Internacionais contemporâneas, que têm como corolário o estabelecimento e concretização da paz mundial, dependendo, portanto, de esforços da sociedade internacional para assumir compromissos de respeito e proteção à dignidade da pessoa humana.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A seguir serão apresentadas as características da presente pesquisa, bem como o método utilizado para a obtenção e análise de dados deste estudo, à luz das concepções de autores especialistas na área.

³ Convenção de Genebra de 1864 referia-se a Convenção sobre Melhorar a Sorte dos Feridos nos Exércitos em Campanha, da qual, as normas deram origem ao Direito Humanitário. (Soares, 2004, p.389). A partir da Convenção de Genebra de 1864 que se criou, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. (COMPARATO, 2008, p.55).

1.4.1 Caracterização da Pesquisa

A escolha do método para execução da pesquisa é fundamental, visto que, como afirmam Mezzaroba e Monteiro (2008, p. 50), método é “[...] o caminho que adotamos para alcançar determinado fim”. Os autores ainda ressaltam que complementarmente a escolha do método, deve-se atentar a escolha dos procedimentos técnicos e instrumentos ou técnicas que serão adotados para executar a atividade pretendida. (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2008, p.56/57).

O método é relevante, pois: “A utilização de métodos científicos implica oferecer transparência e objetividade na investigação, que, assim, poderá ser submetida à verificação, uma vez que explicita com clareza os critérios metodológicos adotados”. (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2008, p. 58).

De acordo com as características presentes na pesquisa, é possível considerá-la qualitativa, uma vez que busca uma compreensão detalhada dos significados, dos conceitos e definições retratados no trabalho, permitindo a diferenciação dos dados de acordo com suas naturezas.(MEZZAROBA e MONTEIRO, 2008, p. 110). Segundo Mezzaroba e Monteiro (2008, p. 110), as informações são compreendidas de uma forma mais global e inter-relacionada com diversos fatores.

A pesquisa faz uso do método sistêmico, de forma que reúne diversos elementos em um conjunto, obedecendo a uma mesma lógica organizacional. A definição dos elementos cabe ao organizador da investigação. (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2008, p. 76). Para um melhor entendimento do método sistêmico, Mazzaroba e Monteiro (2008, p. 81) explicam o que é sistema: “É um conjunto de elementos que interagem de forma coordenada, em que cada elemento vincula-se direta ou indiretamente ao outro”.

A classificação da pesquisa, levando em consideração o nível de profundidade do estudo, define-se como pesquisa exploratória, visto que tem por finalidade “[...] proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo”. (HEERDT e LEONEL, p.65). Em relação ao seu planejamento, dar-se-á pela pesquisa bibliográfica – valendo-se da coleta de dados secundários como livros especializados, artigos científicos e sites da Internet – e, complementarmente, por

pesquisa documental – utilizando-se da coleta de dados primários em materiais de ordem jurídica, como Convenções, Tratados, etc.

Além disso, a pesquisa se caracteriza como descritiva, visto que buscará analisar e correlacionar variáveis sem manipulá-las. (HEERDT e LEONEL, p.66). A análise e correlação dar-se-ão pela coleta de dados em pesquisa documental.

1.5 ESTRUTURA DA PESQUISA

A presente pesquisa estará estruturada em três seções, organizadas da seguinte forma: A primeira seção apresentará a introdução, a exposição do tema e do problema de pesquisa, os objetivos – geral e específicos –, bem como a justificativa e os procedimentos metodológicos utilizados.

Por se tratar de um trabalho fundamentalmente teórico, a segunda seção, que corresponde a Revisão Bibliográfica, estará dividida em cinco capítulos, compondo o desenvolvimento do presente estudo. O primeiro capítulo, composto por cinco sub-capítulos, versará sobre o Direito Internacional Público, identificando elementos pontuais ao presente trabalho. O segundo capítulo, com seis sub-capítulos, contemplará o instituto do refúgio, objeto que compõem o tema da pesquisa. O terceiro capítulo elucidará sobre a proteção concedida aos refugiados no âmbito internacional e o quarto, dissertará sobre esta mesma proteção, sobretudo no ordenamento jurídico brasileiro, e estará dividido em três sub-capítulos. Por fim, o quinto e último capítulo da segunda seção, abordará a concessão do refúgio como um ato de solidariedade internacional, princípio fundamental à constituição do Direito Internacional dos Refugiados, assertiva que será verificada no progresso da pesquisa.

A terceira e última seção contém as considerações finais e possíveis recomendações sobre o tema da presente pesquisa. Por fim, apresentar-se-ão as referências, bibliografias e anexos utilizados na confecção deste trabalho de conclusão de curso.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A partir deste momento delinear-se-á a estrutura deste trabalho. Será apresentada a revisão bibliográfica dos temas e sua relevância para a questão colocada, bem como a respectiva abordagem teórica, conceitual e prática.

2.1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O capítulo apresenta os conceitos, origens e desenvolvimento até a atualidade do Direito Internacional Público, com base em renomados autores, cujas teorias norteiam os estudos deste ramo jurídico.

2.1.1 Escorço Histórico

Sobre o nascimento do Direito Internacional Público (DIP), Mazzuoli (2008, p. 44) argumenta que, diferente do que pensam muitos doutrinadores, sua criação não é recente, mesmo que não seja extremamente antiga. Segundo o autor, a origem do DIP decorre de vários fatores político-sócio-econômicos e religiosos da Idade Média.

É incorreto afirmar que existia um Direito Internacional propriamente dito na Antiguidade Clássica, pois não havia lei comum, nem igualdade jurídica entre as nações estrangeiras daquela data. Todavia, existiu sim um Direito que era aplicado às relações entre cidades vizinhas com características homogêneas (idioma comum, mesma raça, religião, etc.). (MAZZUOLI, 2008, p. 45).

Um exemplo da aplicação deste Direito era a constituição das anficionias gregas: assembléias anuais, a princípio de caráter religioso, onde delegados de cidades rivais se reuniam para abrandar suas desavenças. Posteriormente, pactos militares contra os medas e os persas foram formados a partir das anficionias, como por exemplo a Confederação de Delos (por volta do século VII antes de Cristo) e a Confederação de Delfos (por volta do século VII e IV antes de Cristo). (SOARES, 2004, p. 23).

Soares (2004) ressalta ainda, como contribuição grega, a tragédia de Sófocles (496-406 a.C.): *Antígone* (442 a.C.), a partir da qual houve a valorização de certas normas, que equivalem hoje aos Direitos Humanos.

A contribuição romana mais significativa, por sua vez, se deu pela constituição do *jus gentium* – em paralelo ao *jus civile* (normas jurídicas internas de cunho religioso) –era um sistema mais laicizado e racional. Segundo Soares (2004, p. 24), o *jus gentium* era um corpo de normas que regulava o Império Romano: os direitos individuais privados, os relacionamentos interpessoais, certos aspectos do direito criminal “e, sobretudo, as normas sobre a atividade de produzir a norma jurídica”. O *jus gentium* acompanhou a expansão do Império Romano e tornou-se universal, sendo aceito inclusive pelos povos conquistados, uma vez que tal Direito apresentava maior precisão e perfeição em relação aos direitos costumeiros tradicionais.

2.1.2 Evolução

O Direito Internacional Público evolui e ganha novos contornos simultaneamente ao desenvolvimento da sociedade internacional. Esta, por sua vez, surge a partir do momento em que as comunidades humanas – grupo de indivíduos com características (políticas, sociais, culturais, etc) comuns – ultrapassam as fronteiras de seus territórios e descobrem a existência de diferentes grupos que se constituem, também, como comunidade, surgindo então a necessidade de coexistirem. (MAZZUOLI, 2008, p. 37).

Segundo Mazzuoli (2008, p. 37), por estas diversas comunidades humanas possuírem características tão diferentes, não há expectativa de que possuam qualquer vínculo de identidade entre seus membros, havendo primeiramente, apenas, uma relação de suportabilidade. O autor ainda afirma: “Por isso, desde o momento que o homem passou a conviver em sociedade, com todas as implicações que esta lhe impõe, tornou-se necessária a criação de determinadas normas de conduta a fim de reger a vida em grupo [...]”. (MAZZUOLI, 2008, p. 37).

A evolução do DIP, como afirma Mazzuoli (2008, p. 45), teve uma longa duração e desenvolveu-se quase que desordenadamente. O autor ensina que as primeiras manifestações se deram ainda na Idade Média, representadas pelos intercâmbios que ocorriam entre os vários

feudos e as alianças que os senhores feudais celebravam entre si. Neste período – entre 200 antes de Cristo e a queda de Constantinopla em 1453 – os tratados eram celebrados sob a proteção da Igreja Católica e as decisões do Papa possuíam alcance continental. (MAZZUOLI, 2008, p. 45).

Foi a partir deste momento, nascedouro do Estado Moderno⁴, que se esboçou o quadro normativo de um Direito Internacional (DI).

Como fundador do Direito Internacional Público, Soares (2004) considera ter sido o dominicano espanhol Frei Francisco de Vitória (1486-1546). Foi o Frei Francisco de Vitória quem denominou o sistema normativo nascente de “Direito das Gentes”. Soares (2004, p. 27) explica que fora o religioso quem desvendou o fenômeno da existência de normas e princípios jurídicos inerentes à natureza humana e superiores hierarquicamente às normas promulgadas pelos monarcas absolutos.

Como complemento ao “Direito das Gentes” de Francisco de Vitória, outro clérigo espanhol, o jesuíta Francisco Suarez (1548-1617), acrescentou que:

[...] as normas que regem a comunidade internacional são sim, imanentes, mas podem igualmente ser criadas pela vontade dos governantes, de maneira expressa (os tratados internacionais) ou implícita (os usos e costumes internacionais). (SOARES, 2004, p. 28).

Todavia, quem deu a maior ênfase ao direito das gentes, do ponto de vista científico, foi o diplomata e publicista holandês Hugo Grotius (1585-1645). Mazzuoli (2008, p. 45) assevera que a contribuição do holandês foi tamanha, que o tornou conhecido como o pai do Direito Internacional Público.

Segundo Soares (2004, p. 28), as obras de Hugo Grotius *De jure belli e De jure praedae* influenciaram diretamente e por completo a doutrina jus-internacionalista. Soares (2004, p. 28) ressalta que, a partir de Grotius, o Direito Internacional Público passou a ser obra necessariamente da vontade expressa (tratados e convenções internacionais) ou implícita (costumes internacionais) dos Estados soberanos. Soares (2004, p. 29) ensina:

A Grotius coube, assim, a responsabilidade de ter formulado o Direito das Gentes, como um conjunto completo, racional e coerente de normas jurídicas, plenamente ancorado na sistemática da Ciência Jurídica e já com seus postulados de base bastante definidos (os quais sofrerão as variações das conformações políticas nas relações internacionais que se

⁴ De acordo com Oliveira (2004, p. 31), a figura do Estado Moderno, ou Estado nacional soberano, se concretiza na Europa nos séculos XV e XVI.

seguirão). Segundo tal concepção histórica do Direito Internacional Público, os Estados seriam entidades soberanas, e em seus territórios exerceriam com legitimidade um poder exclusivo sobre as pessoas neles postadas e, portanto, poderiam dispor livremente de seus domínios territoriais (por atos unilaterais ou bilaterais de seus governantes, inclusive pactos familiares). Outro postulado é de que seriam independentes e juridicamente iguais entre eles e, embora possam reconhecer, de boa-fé, a existência de normas do Direito das Gentes, guardariam o direito exclusivo de interpretar tal direito e de determinar sanções a seu talante [...].

Entretanto, de acordo com Mazzuoli (2008, p. 46), a sistematização e aceitação do DIP enquanto ciência autônoma ocorreu somente a partir do final do século XVI e início do século XVII. O principal fato que demarcou o novo entendimento sobre o Direito Internacional Público foi a assinatura dos Tratados de Westfália de 1648⁵, que deram fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648).

Segundo Mazzuoli (2008, p. 46), foi a partir da assinatura dos Tratados de Westfália que o DIP passou a ser conhecido como ramo autônomo do Direito moderno. Portanto, a Paz de Westfália pode ser considerada um marco na história do Direito Internacional Público, uma vez que representa o primeiro momento de reconhecimento do princípio de igualdade absoluta dos Estados e, além disso, marca o nascimento do que conhecemos hoje por Estado Moderno, e desde aquele momento, passou a ser o sujeito de maior relevância no Direito Internacional.

Ainda segundo os ensinamentos de Mazzuoli (2008, p. 48), o segundo grande marco do Direito Internacional Público foi o Congresso de Viena (1815), nas palavras do autor:

O Congresso marcou o fim das guerras napoleônicas e estabeleceu um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa, além de ter agregado novos princípios de Direito Internacional, como a proibição do tráfico de negros, a liberdade irrestrita de navegação nos rios internacionais da região e as primeiras regras do protocolo diplomático.

É possível afirmar, sem qualquer dúvida, que as Guerras são marcos históricos, e assim foi com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a “Grande Guerra”. Segundo Soares (2004, p. 30), foi a partir deste conflito – em um contexto de mundo unificado – que se demonstrou de maneira clara a impossibilidade de distinguir-se guerra e paz, visto que a força militar dos Estados estava cada vez mais dependente do desenvolvimento econômico-industrial em tempos de paz.

⁵ Conforme assevera Oliveira (1999, p. 21), o Tratado de Paz de Vestfália, firmado em 1648, além de marcar o fim da Guerra dos Trinta Anos, acarretou outras conseqüências, como: o surgimento, entre os Estados, de uma sociedade

Soares (2004, p. 31) ressalta que a “Grande Guerra” marcou o início do século XX, demonstrando a interligação do mundo e, portanto, a necessidade de que a regulamentação das relações internacionais tivesse força global. Foi então, a partir do Tratado de Versalhes (1919)⁶, que o Direito Internacional foi marcado pelo necessário dever de cooperação e passou a legitimar a participação de novos Estados soberanos (além dos europeus cristãos, incluíram-se os não cristãos do extinto Império Otomano, e os Estados independentes da América).

A partir da instituição da Liga das Nações⁷ e da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸, inaugura nas relações internacionais, a diplomacia multilateral institucionalizada, e passa a ser esta uma das mais relevantes fontes de Direito Internacional Público. (SOARES, 2004, p. 31).

Um dos últimos marcos do século XX para o Direito Internacional Público e para as relações internacionais foi a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que teve tanto sua extensão geográfica de destruições, quanto seus objetivos globalizantes. (SOARES, 2004, p. 32).

Segundo Soares (2004, p. 32), o mundo reestruturado após a Segunda Grande Guerra, traduzir-se-ia pela regulamentação da paz e reforçaria o ideal de cooperação a ser atingido por meio da diplomacia multilateral institucionalizada: abrindo o Direito Internacional para todo o globo; fundou-se a Organização das Nações Unidas (ONU)⁹ em 1945; houve a proliferação de

de direito e a criação das legações, permitindo às nações européias deliberar conjuntamente, além disso, incentivou os povos a defender suas liberdades políticas.

⁶ De forma técnica Hobsbawm (1995, p. 38) explica que o Tratado de Versalhes se refere exclusivamente à paz imposta pelas grandes potências vitoriosas à Alemanha. O autor aponta algumas reflexões a respeito do referido Tratado de paz: o surgimento na Rússia de um regime bolchevique revolucionário alternativo; a necessidade de controle sobre a Alemanha; a essencialidade de redistribuição do mapa europeu; as políticas internas nos países vitoriosos – em especial ao fato de os Estados Unidos da América, principal autor do Tratado, não ter ratificado o mesmo; e, mormente, a perpetuação da paz, vislumbrando a impossibilidade de uma nova guerra.

⁷ Sobre a Liga das Nações, Araújo (2002, p. 16) ensina que sua criação representa o trabalho coletivo de vários homens de épocas diferentes. Como afirma o autor, de Confúcio (561/472 A.C.) - “que pregava a idéia de uma Associação Internacional na qual todos os Estados deveriam enviar representantes escolhidos entre os mais virtuosos e capazes e que tinha por finalidade reinar a concórdia entre os Estados” – a Wilson que tornou a Liga possível. A finalidade da Liga das Nações fora fixada em seu preâmbulo: “garantir a paz e segurança internacional; a cooperação entre as nações; a integridade; territorial e a independência política de seus membros por meio de compromissos de jamais recorrerem à guerra; observância do Direito Internacional como norma de conduta efetiva dos governos e respeito às obrigações pactuadas”. (ARAÚJO, 2002, p. 17).

⁸ A Organização Internacional do Trabalho foi constituída pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial. (OIT, 2010). Segundo Araújo (2002, p. 60) a OIT surge a partir do art.23 do Tratado de Versalhes e tem por objetivo assegurar a paz na comunidade internacional, por meio de justiça social.

⁹ A constituição da Organização das Nações Unidas se deu diante do fracasso da Liga das Nações. A fim de que se evitasse as guerras, as potências que combatiam o Nazi-Facismo procuraram estabelecer, da forma mais célere possível “uma organização internacional, de caráter geral, baseada no princípio da soberana igualdade de todos os Estados amantes da PAZ e aberta à participação de todos esses Estados [...] para a manutenção da PAZ e da segurança

inúmeras organizações intergovernamentais internacionais e/ ou regionais, como a UNESCO (agência especializada das Nações Unidas para a educação a ciência e a cultura)¹⁰, a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹¹, etc. (SOARES, 2004, p. 31/32).

Percebe-se que a então leniência dos Estados e demais sujeitos de Direito Internacional às normas do sistema internacional, formaram-se historicamente e de boa-fé, a fim de que houvesse harmonia e paz em suas relações internacionais.

2.1.3 O Direito Internacional Público Contemporâneo

O Direito Internacional Público é um dos ramos jurídicos que mais tem-se desenvolvido na contemporaneidade, principalmente depois da mudança do cenário internacional pós - Segunda Guerra. (MAZZUOLI, 2008, p. 51).

No âmbito internacional, a sociedade organiza-se de forma descentralizada, visto que, cada ator das relações internacionais tem suas próprias características e peculiaridades (território, governo, cultura, etc.). A descentralização da sociedade internacional permite que os atores se relacionem de forma horizontal e que a criação de normas seja objeto de seu consentimento. (REZEK, 2008, p. 1).

Nos ensinamentos de Rezek (2008, p. 3), o fundamento do Direito Internacional Público:

Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público – ou direito das gentes, no sentido de direito das nações – repousa sobre o consentimento. Os povos – assim compreendidas as comunidades nacionais [...] – propendem, naturalmente, a autodeterminação. Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a forma de Estados, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada. Tais as circunstâncias, é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente reconheceram ou construíram.

internacional”.(ARAUJO, 2002, p. 25). A Carta da ONU e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça foram assinados na cidade de São Francisco (EUA) em 26 de junho de 1945. (ARAUJO, 2002, p. 27).

¹⁰ Nas palavras de Araújo (2002,p. 65) a UNESCO tem “a finalidade de contribuir para a paz e a segurança da Humanidade por intermédio da colaboração entre os Estados, fomentando a educação, a ciência e a cultura [...] Procurando levar a educação e a cultura a todos os povos, tudo fazendo para erradicar o analfabetismo no Mundo, a UNESCO, com sede em Paris, é um passo para o estabelecimento da Paz no Universo”.

¹¹ A OMS, sediada em Genebra, objetiva “alcançar o mais alto nível de saúde para todos os povos, combatendo a mortalidade infantil, readaptando os portadores de anormalidade,[...]”. (ARAUJO, 2002, p. 66).

No que se refere aos conceitos acerca do Direito Internacional Público, é possível afirmar que estes sofreram transformações que acompanharam a dinâmica das relações internacionais. A ocorrência de duas Grandes Guerras no século passado evidenciou a importância da (tentativa de) cooperação nas relações internacionais entre Estados soberanos e demais sujeitos da sociedade internacional.

Em uma sociedade internacional que tem como característica a descentralização e a organização horizontalizada dos Estados, o Direito Internacional Público apresenta-se como uma obra direta dos seus destinatários, não havendo hierarquia em suas normas. (REZEK, 2008, p. 2)

Conceitos mais antigos de Direito Internacional Público o explicam como sendo uma das espécies de normas “que dizem respeito às relações dos Estados entre si e com organismos internacionais (ONU, OEA, etc.) considerados como pessoas jurídicas [...]”. (SUANNES, 1984, p. 43). Entendia-se a partir de tal definição que: enquanto no plano doméstico os conflitos de interesses eram resolvidos pelo Estado, no plano internacional não havia tal possibilidade, pois os Estados são soberanos, de forma que tais conflitos levavam a uma solução por vias militares por intermédio de conversações.

Segundo Suannes (1984, p. 44), o Direito Internacional Público, objetivava o estabelecimento de normas que deveriam ser observadas para a solução dos litígios entre Estados soberanos, com o amparo de organismos internacionais, como por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU).

Outro autor define o Direito Internacional Público como um “sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos [...]”. (REZEK, 2008, p. 3).

Soares (2004, p. 21), por sua vez, assevera que o conceito contemporâneo de Direito Internacional Público tem uma abrangência maior do que um sistema de normas e princípios jurídicos que regulam as relações entre Estados, pois a pessoa humana deve ser contemplada pelo Direito Internacional, já que é um dos grandes destinatários de suas normas. Soares (2004, p. 21) cita como correta a definição de Hildebrando Accioly: “o conjunto de regras e princípios destinados a reger os direitos e deveres internacionais tanto dos Estados, de certos organismos interestatais, quanto dos indivíduos”.

Neste mesmo conceito acerca da realidade atual das relações internacionais, a definição de Mazzuoli (2009, p. 54) é a que conceitua o Direito Internacional Público com maior precisão, uma vez que, abrange três (3) critérios:

- a) critério dos sujeitos intervenientes – o Direito Internacional Público disciplina e rege a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais, e também pelos indivíduos);
- b) critério das matérias reguladas – o Direito Internacional Público visa alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais;
- c) critério de fontes normativas – o Direito Internacional Público consubstancia-se num conjunto de princípios e regras jurídicas, costumeiras e convencionais.

A partir dos três critérios estabelecidos por Mazzuoli (2009, p. 55), percebe-se que o DIP tem hoje um alcance muito mais amplo, visto que os Estados soberanos deixaram de ser os únicos sujeitos de Direito Internacional, compartilhando tal condição com organizações internacionais intergovernamentais e com os indivíduos, ainda que estes últimos tenham uma personalidade jurídica internacional limitada.

O reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional é de suma importância para este trabalho, uma vez que estes passam a ter direitos e obrigações, principalmente no que se refere aos crimes contra a humanidade, aos genocídios e aos crimes de guerra; questões diretamente conexas ao Direito Internacional Humanitário e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, origens do Direito Internacional dos Refugiados.

2.1.4 O Direito Internacional e a proteção jurídica da pessoa humana

A proteção internacional da pessoa humana, para Soares (2004, p. 335), é uma das temáticas mais relevantes na atualidade. Na perspectiva deste autor, o campo normativo da proteção da pessoa humana possui natureza globalizante.

A proteção jurídica internacional da pessoa humana ocorreu concomitantemente ao processo de internacionalização dos direitos humanos, visto que o reconhecimento dos indivíduos enquanto sujeitos de Direito Internacional é um fenômeno recente.

De acordo com o que ensina Comparato (2008, p. 55), a primeira fase de internacionalização dos Direitos Humanos iniciou-se a partir da segunda metade do século XIX até a Segunda Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três esferas: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

Sobre o Direito Humanitário, Comparato (2008, p. 55) explica:

No campo do chamado direito humanitário, que compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico, o primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual fundou-se, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. A Convenção foi revista, primeiro em 1907, a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia), e a seguir em 1929, para a proteção dos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra).

Em relação à luta contra a escravidão, Comparato (2008, p. 55) ensina que as primeiras regras interestatais de repressão ao tráfico de escravos africanos foram promulgadas pelo Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890¹². Anos mais tarde, em 1926, a Convenção de Genebra¹³, no quadro da Liga das Nações, buscava completar e desenvolver o Ato de Bruxelas, além de lhe dar um efeito prático. (COMPARATO, 2010b).

A formação da Liga das Nações também é considerada parte essencial do processo de internacionalização dos direitos humanos, segundo Sidney Guerra (2010, p. 944): “[...] a Liga das Nações [...] foi concebida para viabilizar melhores circunstâncias para os Estados e, por consequência, para o indivíduo, na medida em que deveria assegurar a cooperação, a paz e a segurança internacional”.

Por fim, a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos culminou na constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 que, de acordo com Comparato (2008, p. 56), era uma regulamentação interestatal de proteção ao trabalhador assalariado.

A próxima fase de internacionalização dos direitos da pessoa humana inicia-se após a Segunda Guerra Mundial. Guerra (2010, p. 941) afirma que a necessidade de criação de mecanismos efetivos de defesa da dignidade humana foi sentida após o mundo ter assistido às barbáries cometidas contra milhares de pessoas durante o genocídio que foi a Segunda Grande Guerra. O autor ainda esclarece que foi a partir desse momento que nasceu a terminologia Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Guerra (2010, p. 942) também enfatiza que:

¹² De acordo com Comparato (2010a), o Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890, representou o ápice de uma série de tratados que tinham por objetivo reprimir o tráfico de escravos negros da África e criou a primeira organização internacional encarregada da coordenação de medidas de repressão.

¹³ Comparato (2010c) afirma que a Convenção de Genebra de 1926 foi assinada em 25 de setembro daquele ano, e tinha como objetivo complementar e desenvolver a obra realizada pelo Ato de Bruxelas. Além disso, buscava encontrar um meio de dar efeito prático, universalmente, à proibição da escravidão e do tráfico negreiro, como determinava a vontade expressa dos signatários da Convenção de Saint –Germany- en-Leye, predecessora do Ato Geral da Conferência de Bruxelas.

Os Direitos Humanos passam a constituir objeto de um ramo autônomo do Direito Internacional Público, com instrumentos, órgãos e procedimentos de aplicação próprios caracterizando-se essencialmente como um direito de proteção.

Mazzuoli (2008, p. 739), por sua vez, confirma esta declaração:

Foi tão somente a partir de 1945 (com o fim da Segunda Guerra e com o nascimento da Organização das Nações Unidas) que os direitos humanos começaram a, efetivamente, desenvolver-se no plano internacional, não obstante a Organização Internacional do Trabalho já existir desde 1919 (garantindo-se desde então os direitos humanos – direitos sociais – dos trabalhadores desde o pós- Primeira Guerra).

Como marcos inaugurais dessa nova fase histórica de aprofundamento e definitiva internacionalização dos direitos humanos, Comparato (2008, p. 57) cita a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio em 09 de dezembro de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, considerando-as a primeira etapa do processo de institucionalização universal dos direitos humanos.

Como etapa subsequente no processo de institucionalização dos direitos do homem no âmbito universal, Comparato (2008, p. 279) cita os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966: Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por fim, a terceira etapa do processo em questão, na perspectiva de Comparato (2008, p. 279), seria a da criação de mecanismos de sanções às violações dos direitos humanos.

Acerca das definições de proteção jurídica da pessoa humana, Soares (2004, p. 335) argumenta haver distinção entre as normas internacionais de direitos humanos, direitos dos refugiados, direitos humanitários e o instituto do asilo, visto que apresentam finalidades diversas. Para Soares (2004, p. 337), os institutos de cada campo apresentam sistemas normativos distintos, e são operacionalizados de forma diversa, tanto nos ordenamentos internos dos Estados, quanto nas suas relações internacionais.

Para explicar tal distinção, Soares (2004) aponta dois conceitos de direitos humanos. Os direitos humanos *strictu sensu* segundo Soares (2004, p. 336):

[...] são aqueles direitos garantidos em tempos de paz e que dão a configuração democrática aos Estados que os consagram, nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais; são alguns de seus sinônimos: Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Liberdades Públicas, Direitos da Pessoa Humana [...]

Enquanto que as outras três formas de proteção da pessoa humana comporiam os direitos humanos *lato sensu*:

[...] constituem os direitos humanos conforme a concepção anterior, mais as normas de proteção aos asilados e aos refugiados, pessoas cujas definições pressupõem norma internacional, cuja proteção nos ordenamentos jurídicos nacionais, historicamente, não fazia parte das condições para definir-se a configuração democrática de um Estado que, nos últimos tempos, passou a fazer. (SOARES, 2004, p. 336).

Para a efetiva unificação da humanidade, Comparato (2008, p. 58) assinala a necessidade de uma consciência coletiva, com a construção de uma cidadania mundial, respeitando-se integralmente os direitos humanos, de acordo com o princípio da solidariedade ética¹⁴.

No que concerne à consciência ética coletiva, Comparato (2008, p. 60) ressalta: “[...] a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais”.

E ainda esclarece que: “[...] as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado”. (COMPARATO, 2008, p. 62).

Soares (2004, p.338) complementa a assertiva:

Tal posicionamento superior das normas de proteção aos direitos humanos, na hierarquia das normas internacionais, determina padrões normativos internacionais de proteção, que se configuram como normas exigíveis ora dos Estados (seja nos respectivos ordenamentos internos nacionais, seja no que respeita às relações internacionais como conjunto), ora das organizações intergovernamentais (mesmo daquelas que não foram constituídas como competência particular, com vista na proteção dos direitos do indivíduo, como a exemplo da própria ONU).

No que se refere à supremacia do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre os outros direitos, a República Federativa do Brasil é um exemplo, visto que: “[...] segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo [...] os tratados internacionais de direitos

¹⁴ Nas palavras de Comparato (2008, p. 39): “A solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos Direitos Humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial [...]”. A solidariedade ética difere da solidariedade técnica. Esta última, diz respeito à “[...] padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal, das formas de trabalho, produção, troca de bens [...]”. As “duas solidariedades” são complementares e indispensáveis para a unificação da humanidade. (COMPARATO, 2008, p. 39).

humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior”. (MAZZUOLI, 2008, p. 750).

Por conseguinte, os direitos humanos possuem princípios, uma vez que fazem parte de um sistema jurídico, de forma que, segundo Comparato (2008, p. 63):

[...] se a ordem jurídica forma um sistema dinâmico [...] os direitos humanos constituem o mais importante subsistema desse conjunto. E como todo sistema, ele se rege por princípios ou leis gerais, que dão coesão ao todo e permitem sempre a correção de rumos, em caso de conflitos internos ou transformações externas.

Em relação a esses princípios dos Direitos Humanos, Mazzuoli (2008, p. 739 e 740) considera como características principais:

- a) Historicidade – os direitos humanos são históricos, isto é, são direitos que se vão construindo com o decorrer do tempo. [...]
- b) Universalidade – [...] Dizer que os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição além da de ser pessoa humana para que se possam ter assegurados todos os direitos que as ordens interna e internacional asseguram a todos os indivíduos indiscriminadamente;
- c) Essencialidade – os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana [...]
- d) Irrenunciabilidade – [...] se traduz na idéia de que a autorização de seu titular não justifica ou convalida qualquer violação do seu conteúdo;
- e) Inalienabilidade – os direitos humanos são também inalienáveis, [...] não podendo ser transferidos ou cedidos (onerosa ou gratuitamente) a outrem, ainda que com consentimento do agente, sendo indisponíveis e inegociáveis;
- f) Inexauribilidade – são os direitos humanos inexauríveis, no sentido que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescentados novos direitos, a qualquer tempo [...]
- g) Imprescritibilidade – são os direitos humanos imprescritíveis, não se esgotando com o passar do tempo e podendo ser a qualquer tempo vindicados [...]
- h) Vedação do retrocesso – [...] os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo jamais retroceder na proteção de direitos.

Comparato (2008, p. 63) ainda ensina como princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

(1°) os valores éticos supremos - têm correspondência direta com os princípios republicanos franceses de liberdade (no sentido de subordinação de cada qual às normas por ele editadas), igualdade (referindo-se a igualdade de cada indivíduo perante a lei) e fraternidade ou solidariedade (compreende a responsabilização coletiva por carências e/ ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social). (COMPARATO, p. 63).

(2°) a lógica estrutural do conjunto – este princípio expressa duas características:

Irrevocabibilidade – onde a ampliação e o aprofundamento dos direitos humanos justifica o princípio de irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente. Isto é, “... proibição de se pôr fim, voluntariamente, à vigência de tratados internacionais de direitos humanos”. (COMPARATO, 2008, p. 67).

Complementaridade solidária – segundo Comparato (2008, p. 68), foi solenemente proclamada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993¹⁵:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993) consagrou, portanto, princípios contemporâneos de direitos humanos, acrescentando: a indivisibilidade (cumulação e fortalecimento ao longo dos anos), a interdependência (reforço mútuo dos conceitos democráticos, desenvolvimentistas e de direitos humanos) e a inter-relacionalidade (necessidade de interação entre os direitos humanos e demais sistemas internacionais de proteção). (MAZZUOLI, 2008, p. 791).

Todas essas características e princípios dos direitos humanos podem ser explicados por meio de uma única justificativa: a essência do ser humano é única. Por esta razão, todos os seres humanos são merecedores de igualdade de respeito e proteção, em qualquer tempo e em qualquer parte do mundo em que se encontrem. (COMPARATO, 2008, p. 68).

Portanto, a fim de que se garanta a proteção da dignidade humana, é mister fazer valer os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de todos os outros sistemas jurídicos internacionais de proteção à pessoa humana, cujos exemplos serão analisados a seguir.

¹⁵ A Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena em 1993, foi convocada pela Resolução 45/155 da Assembleia Geral da ONU de 18 de novembro de 1990. O intuito era reafirmar os princípios de indivisibilidade, universalidade e inviolabilidade dos direitos humanos. Buscava-se, também, “[...] consagrar o princípio da inter-relação direta entre desenvolvimento e direitos humanos e postular a democracia como requisito essencial para sua realização”. (RAMOS, 2009, p. 3).

2.1.5 Os sistemas jurídicos internacionais de proteção à pessoa humana

Os sistemas que compõem a estrutura normativa de proteção internacional da pessoa humana podem ser caracterizados em pelo menos duas categorias: global e regional.

De acordo com Mazzuoli (2008, p. 747), deve haver uma compreensão de coexistência e complementaridade de todos os sistemas - global e regionais - pois eles defendem direitos idênticos e de forma simultânea. Portanto, precisam ser coordenados.

Existe, segundo Mazzuoli (2008, p. 747), uma confluência de valores entre esses sistemas de proteção e eles têm, entre si, uma característica primordial, tipicamente pós-moderna: “[...] a capacidade de extrair valores e compatibilizar idéias provenientes de fontes de produção diferentes, como fim de reuni-los em prol da salvaguarda da pessoa humana”.

Coelho (2007, p. 47) afirma que os sistemas internacionais de proteção à pessoa humana não impõem obrigações aos Estados que deles não fazem parte, uma vez que a adesão é ato voluntário e deverá ser expressa, como forma de respeitar a autodeterminação dos povos e a soberania estatal. O autor ainda ressalta que, por protegerem simultaneamente os mesmos direitos, caberá à vítima escolher o foro em que as normas lhe sejam mais favoráveis.

O sistema global de proteção dos direitos fundamentais corresponde ao Sistema das Nações Unidas, que surgiu efetivamente em 1945 quando da adoção da Carta da ONU. Foi a partir deste momento que os problemas domésticos dos Estados e suas relações com seus cidadãos passaram a fazer parte de um contexto global de proteção que tinha como princípio a cooperação internacional e o desenvolvimento das relações internacionais das Nações. (MAZZUOLI, 2008, p. 783).

O sistema ONU de proteção dos direitos humanos, de acordo com Coelho (2007, p. 47), é “composto por instrumentos normativos complementares de abrangência mundial e competência variada”.

Como instrumentos institucionalizados de proteção, o sistema global moderno apresenta, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, por exemplo. (MAZZUOLI, 2008, p. 747).

Além destes instrumentos, Coelho (2007, p. 48) ressalta a relevância dentro do sistema ONU, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Discriminação de Todas as

Formas de Discriminação Racial de 1965, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, etc.

Complementarmente, ainda no sistema global (ONU), há dois mecanismos – pouco utilizados – de supervisão e controle dos direitos humanos: o confidencial e o público. (COELHO, 2007, p. 48/49). O autor ensina que o primeiro mecanismo, baseado na Resolução 1.503, “permite que qualquer pessoa, grupo ou organização não-governamental apresentem denúncias sobre violações continuadas dos direitos fundamentais em determinado Estado”, enquanto o segundo baseia-se na Resolução 1.235 e permite que grupos de trabalho se formem, ou que sejam enviados representantes especiais a fim de que seja investigada a situação dos direitos humanos em certa região. Em ambos os casos as decisões sobre os casos submetidos a esses procedimentos cabem a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas¹⁶. (COELHO, 2007, p. 49).

Por sua vez, os sistemas regionais de promoção e proteção dos Direitos Humanos passaram a ser instituídos na medida em que os Estados dos continentes Europeu, Americano e Africano assumiam a importância dos direitos humanos para o desenvolvimento e progresso de Estados Democráticos¹⁷. (BICUDO, 2003, p. 225).

Esses sistemas regionais são normatizados por mecanismos de proteção, cuja constituição é obra das organizações regionais concernentes a cada continente, respectivamente: o Conselho da Europa¹⁸, a Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁹, a Organização da Unidade Africana²⁰ e a Liga dos Estados Árabes²¹. (BICUDO, 2003, p. 226).

¹⁶ A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas foi instituída e supervisionada pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Era composta por representantes dos 53 Estados membros. Cabia à Comissão a supervisão e a confecção de relatórios sobre a situação dos direitos humanos em Estados ou territórios específicos. Em 15 de março de 2006 foi criado o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, substituindo a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. (OFICINA DEL ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS, 2010).

¹⁷ Nas palavras de Martinez (2004): “No Estado Democrático há tanto a jurisdicização das forças políticas que disputam o controle do Estado e do governo, quanto dos possíveis interesses de relevo público ou global”.

¹⁸ O Conselho da Europa, fundado em 5 de maio de 1940, atua sobre todo o continente europeu, abrangendo 47 países. Está sediado em Estrasburgo, na França. O Conselho da Europa objetiva o desenvolvimento de princípios comuns e democráticos por toda a Europa, baseando-se na Convenção Européia de Direitos Humanos e outros diplomas legais que visam à proteção dos indivíduos. (COUNCIL OF EUROPE, 2010, tradução nossa).

¹⁹ A OEA é um organismo regional das Nações Unidas, de acordo com o “[...] art. 1º da Carta firmada em Bogotá em 30 de abril de 1948, por ocasião da IX Conferência Interamericana e que entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951, sendo reformada pelos Protocolos de Buenos Aires em 1967, de Cartagena das Índias em 5. 12.1985 e de Washington em 1992”. A finalidade da OEA é a manutenção da paz e segurança no continente americano, bem como de prevenção de conflitos nesse mesmo continente. (ARAUJO, 2002, p. 76/77).

²⁰ A Organização da Unidade Africana (OUA) é constituída a partir da assinatura da Carta da Unidade Africana em 25 de maio de 1963. São finalidades da OUA: “[...] consecução e formação de meios para que a unidade e a

Em relação à Ásia, Bicudo (2003, p. 226) afirma que o continente não adotou nenhuma convenção regional ou mecanismos institucionais que se destinassem a promover e proteger os direitos fundamentais do homem.

No que se refere ao sistema regional europeu de proteção jurídica dos direitos humanos, Vincenzi (1996, p. 87) cita o Artigo 2º do Tratado da Comunidade Européia, modificado pelo tratado da União Européia:

A União deverá respeitar os direitos fundamentais, garantidos pela Convenção Européia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais assinada em Roma em 04 de Novembro de 1950, e que resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados membros.²²

O sistema europeu, nas palavras de Bicudo (2003, p. 227):

[...] o Conselho da Europa e a Convenção Européia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais expressam a vontade de promover e defender a liberdade e a democracia, vontade essa que permeia o Estatuto do Conselho da Europa. Segundo preâmbulo desse Estatuto, os Estados signatários estão, sem dúvida, ligados aos valores morais e espirituais que são o patrimônio comum de seus povos e que estão na origem dos princípios de liberdade individual, de liberdade política e da preeminência do Direito, sobre os quais se funda a verdadeira Democracia. O artigo 3º do Estatuto precisa que todo membro do Conselho da Europa reconheça o princípio da preeminência do Direito e o princípio em virtude do qual toda a pessoa sob sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Esse liame estabelecido entre o respeito dos direitos do homem e o regime democrático aparece reforçado pela Convenção Européia, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1953 e que se constitui no primeiro tratado multilateral concluído no quadro do Conselho da Europa.

Todavia, Bicudo (2003, p. 227) adverte que, com a adesão ao Conselho da Europa em 1989 dos países “pós-comunistas”, como Armênia, Azerbaijão, Bielo-Rússia, Bóznia - Herzegovina e a Geórgia, que se mostram incapazes de respeitar o artigo 3º do Estatuto do

solidariedade de todos os Estados Africanos seja real e eficaz para bem defender a soberania, a integridade territorial desses mesmos Estados, e para erradicar todas as formas de colonialismo. Cabe-lhe, ainda, promover a cooperação de todos os povos africanos, nos mais diversos campos”. (ARAUJO, 2002, p. 82/ 83).

²¹ Conforme assevera Araújo (2002, p. 79), o Pacto da Liga dos Estados Árabes foi firmado em 22 de março de 1945 na cidade do Cairo. São 12 os países membros da Liga, que tem por finalidade: “[...] promover a cooperação política, econômica, cultural, social, sanitária e militar de seus membros, todos unidos por idênticos laços religiosos”. (ARAUJO, 2002, p. 79).

²² The Union shall respect fundamental rights, as guaranteed by the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms signed in Rome on 4 November 1950 and as they result from the constitutional traditions common to the member states. (VINCENZI, 1996, p. 87, tradução nossa).

Conselho da Europa, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos teve sua credibilidade abalada.

De acordo com Noschang (2008), são dois os instrumentos que institucionalizam a proteção dos direitos humanos no sistema regional europeu: a Convenção Européia dos Direitos do Homem, de 1950 – refere-se aos direitos civis e políticos – e a Carta Social Européia, de 1961 – concernente aos direitos sociais e econômicos. A autora, de forma complementar, afirma que: “A Convenção Européia, já no primeiro dispositivo, obriga os Estados-membros, de forma geral, a garantirem a proteção dos direitos humanos dentro de seus territórios, sob pena de ter que prestar esclarecimentos”. (NOSCHANG, 2008).

Salienta-se, que compete originalmente aos Estados, do bloco econômico europeu, as questões concernentes aos direitos humanos, de forma que a comunidade internacional e suas instituições possuem competência subsidiária. (NOSCHANG, 2008).

Em 1994 foi estabelecida a Corte Européia de Direitos Humanos, modificando o sistema previsto pela Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950. A partir de então, qualquer indivíduo, grupo, ou organização não-governamental poderia denunciar ao tribunal um Estado europeu violador dos direitos humanos. (NOSCHANG, 2008).

Bicudo (2003, p. 228) confirma a assertiva, ensinando que houve uma reestruturação dos mecanismos originários, e que, a partir da institucionalização da Corte Européia de Direitos Humanos, houve uma jurisdicionalização do processo de proteção, permitindo aos indivíduos postular diretamente ante um Tribunal Internacional.

Sobre a questão de demandas individuais, Bicudo (2003, p. 229) alerta ao fato de que um elevado contingente dessas demandas pode comprometer a eficiência e celeridade da Corte Européia de Direitos Humanos.

Todavia, Noschang (2008) esclarece que:

A Corte Européia tem feito grandes avanços em seus julgamentos, obrigando os Estados-membros a adequarem suas legislações de acordo com suas sentenças. Dessa forma, a Corte atua, também, como harmonizadora dos direitos humanos na Europa. Se por ventura um Estado não cumprir a sentença da Corte, a última medida é a ameaça de expulsão do Conselho da Europa.

O sistema regional africano, segundo Coelho (2007, p. 50), foi criado no âmbito da extinta Organização para Unidade Africana (OUA), atual União Africana (UA). Esse sistema fundamenta-se na Carta de Banjul, denominação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos

Povos de 1981. A institucionalização fica a cargo da Assembléia de Chefes de Estado e de Governo da UA, que, junto à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e ao Tribunal Africano de Direitos Humanos, executa suas atividades. No sistema africano, os indivíduos não possuem legitimidade jurídica para participação, cabendo apenas aos Estados. (COELHO, 2007, p. 50).

No que concerne ao sistema americano, ou sistema regional interamericano, este foi criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem caráter subsidiário ao direito interno dos Estados-membros da organização. (COELHO, 2008).

De acordo com Coelho (2008), há quatro instrumentos internacionais principais que estão entre os tratados que constituem a base do ordenamento: a Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969) e o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

Há ainda acordos complementares à proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano, que segundo Coelho (2008) correspondem a:

[...] Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis para Mulheres (1948), a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos para Mulheres (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), o Protocolo Adicional à Convenção Americana relativo à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Coelho (2008) também cita como normas que facilitam a implementação das garantias institucionalizadas pelo Direito Interamericano: “[...] a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis Relativo à Adoção de Menores (1984) e da Convenção Interamericana sobre o Retorno de Crianças (1989)”.

Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, Coelho (2008) ressalta que ela foi responsável por reformas profundas nos mecanismos de proteção dos direitos individuais instituídos pela OEA. A partir da Convenção, “[...] a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos tornaram-se os principais responsáveis pelo sistema interamericano”.

Contudo, Coelho (2008) adverte que dois (2) dos principais Estados americanos não se submeteram à Convenção Americana: os Estados Unidos da América e o Canadá. O Brasil, por sua vez, ressalta Coelho (2008), entregou o documento de ratificação a OEA em 25 de setembro de 1992.

No que diz respeito ao funcionamento do sistema interamericano, Coelho (2008) explica que há níveis de responsabilidades, isto é, cada Estado assume ou não maiores obrigações, comprometendo-se em maior ou menor grau com a promoção e proteção dos direitos fundamentais.

Devido a isso, ainda que – teoricamente – exista apenas um sistema interamericano, na prática, o sistema é composto por dois procedimentos que se coordenam: “[...] o geral, aplicável a todos os membros da OEA, e o estabelecido pela Convenção Americana ou Pacto de São José da Costa Rica, aplicável somente aos Estados que são partes de referido acordo internacional”. (COELHO, 2008).

O procedimento da Convenção Americana possui meios mais aperfeiçoados de proteção da pessoa humana, pois se fundamenta no próprio Pacto que o constituiu. Já o procedimento geral é utilizado, atualmente, apenas em relação aos dez (10) membros da OEA que não fazem parte da Convenção Americana.

Segundo Coelho (2007, p. 63), o sistema regional interamericano é formado pela mescla dos dois procedimentos e está assentado nos trabalhos da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

É possível observar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem papéis diferentes no sistema regional interamericano.

Nos ensinamentos de Coelho (2007, p. 64):

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem sede em Washington D.C., Estados Unidos, e se reúne em períodos ordinários e extraordinários de sessões. A Comissão foi criada em 1959 durante a V Reunião de Consultas dos Ministros de Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos, realizada em Santiago, Chile. Suas atividades começaram em 1960, após a aprovação do Estatuto e a eleição de seus integrantes. No início o papel da Comissão era limitado, mas, com o tempo, suas funções foram ampliadas, sobretudo após a adoção do Protocolo de Buenos Aires de 1967, que entrou em vigor em 1970 e tornou-se órgão permanente da organização. Além dos preceitos contidos na Carta da OEA, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e no Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão é regida por Estatuto e Regulamento próprios.

Quanto à representatividade da Comissão, ela está disposta sobre todos os Estados-membros da OEA. A composição da Comissão dá-se pelo voto secreto e por aprovação da maioria, elegendo-se por meio da Assembléia Geral, os nomes indicados pelos governos, onde “[...] cada país poderá indicar até três indivíduos, desde que sejam nacionais de qualquer membro da organização” (COELHO, 2007, p. 65).

A Comissão é composta por sete pessoas que cumprem mandatos de quatro anos. Os critérios para escolha dependem da autoridade moral e do conhecimento dos candidatos sobre os Direitos Humanos. (COELHO, 2007, p. 65).

No que concerne aos objetivos da Comissão, Coelho (2007, p. 65) assevera corresponder à promoção e a supervisão do cumprimento dos direitos humanos e, quando requisitada, desempenhará função consultiva nessa matéria.

Coelho (2007, p. 66) ainda complementa esclarecendo que, diante do procedimento geral, a Comissão é a principal responsável por averiguar suposta violação dos direitos humanos cometida por Estado-membro da OEA. E, no que se refere ao procedimento da Convenção Americana, compartilha o papel principal com a Corte Interamericana, todavia, sua participação é restrita à fase inicial de investigação da responsabilidade do Estado. (COELHO, 2007, p. 66/67).

Sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Coelho (2007, p. 67) afirma:

[...] tem sede em San José, Costa Rica, e se reúne em períodos ordinários de sessões. A instituição foi criada pela Convenção Americana em 1969, mas só começou a operar em 1978, quando o acordo entrou em vigor. A Corte é instituição judiciária autônoma, e não um órgão da OEA, pois suas atividades são desempenhadas com independência, com base no Direito Interamericano e Internacional, e seu âmbito de atuação se restringe aos Estados-partes da Convenção Americana, que reconheceram a obrigatoriedade de sua competência contenciosa. Além dos preceitos contidos no Pacto de São José da Costa Rica, a Corte é regida por Estatuto e Regulamento próprios.

Quanto à eleição dos integrantes da Corte, Coelho (2007, p. 68) afirma que procede da mesma forma que a eleição da Comissão - divergindo apenas em relação aos Estados que indicam nomes para a lista de candidatos: serão eleitos em Assembléia Geral, por meio de votação secreta e aprovação da maioria, a partir de uma lista de nomes indicados pelos Estados-partes da Convenção Americana.

No caso da Corte, os mandatos são de seis anos e o número de juízes que a compõem são sete. Em relação aos deveres dos juízes, Coelho (2007, p. 68/69) alerta:

Os juízes cumprirão com seus deveres de forma independente e imparcial, devendo guardar segredo de todas as deliberações. Observe-se que não deverá haver mais de um juiz do mesmo país. Os juízes da Corte gozarão das imunidades conferidas aos agentes diplomáticos e dos privilégios inerentes ao desempenho de suas funções. O presidente dirigirá os trabalhos da Corte e a representará, podendo ser substituído pelo vice-presidente quando necessário.

Em relação às funções desempenhadas pela Corte, Coelho (2007, p. 69) aponta duas:

a) Função consultiva – a qual “abrange a interpretação de todos os tratados internacionais aplicáveis aos Estados-membros da OEA”. Os procedimentos relativos a essa função estão previstos no art. 64 da Convenção Americana e nos artigos 59 a 64 do Regulamento da Corte. Deve-se atentar ao fato de que os pareceres da Corte Interamericana deverão ser respeitados por todos os Estados, sob pena de responsabilização internacional. (COELHO, 2007, p. 69).

b) Função jurisdicional – ou função contenciosa, é aquela que “refere-se exclusivamente à aplicação dos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos”. Atribuí à Corte a função de julgar casos de violação dos direitos humanos, todavia de forma restrita aos Estados-membros da Convenção Americana, os quais reconheceram de forma expressa a obrigatoriedade de sua jurisdição. Desta forma, apenas os Estados que compõem a Convenção Americana e a Comissão Interamericana possuem legitimidade para apresentar denúncia à Corte, que deverão ser remetidas por intermédio de representação de agente ou delegado. (COELHO, 2007, p. 69/70).

Apresentados os sistemas – global e regionais – de proteção jurídica da pessoa humana, faz-se notar que a confluência de valores oferecida pela pós-modernidade, como ensina Mazzuoli (2008, p. 747), centraliza a pessoa humana em meio a interesses diversos e exige, por parte do jurista, maleabilidade e fluidez para salvaguardar os interesses dos seres humanos – o que Mazzuoli (2008, p. 748) revela ser uma característica típica dos sistemas internacionais de direitos humanos.

2.2 O INSTITUTO DO REFÚGIO COMO OBJETO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O seguinte capítulo buscará explicitar as definições de refúgio, sua evolução histórica, bem como seus fundamentos.

Além disso, o capítulo pretende esclarecer as diferenças entre os conceitos teóricos e a aplicabilidade prática do asilo e do refúgio.

As origens do Direito Internacional dos Refugiados também serão apresentadas, uma vez que tal objeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos é o sustentáculo deste trabalho.

Em face da excelência da obra “O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro” de Liliana Lyra Jubilut (2007), a autora será utilizada como principal referencial teórico para o desenvolvimento deste capítulo.

2.2.1 A evolução histórica do refúgio

A situação de refúgio é configurada a partir do momento em que determinado indivíduo tem de deixar seu país de origem ou residência habitual em função de sofrer – ou pelo temor de sofrer – algum tipo de perseguição política, social, etc. À acolhida deste indivíduo refugiado, dá-se o nome de asilo²³, palavra derivada do grego.

De acordo com Andrade (2001, p. 101), foi especialmente na Grécia que o asilo foi objeto de grande relevância. Segundo o mesmo autor, os gregos, assim como os egípcios e posteriormente os romanos, designavam aos asilados os templos de adoração, o que lhes garantia um “refúgio inviolável”, como forma a proteger a vida daquelas pessoas, configurando um caráter religioso ao asilo.

²³ Palavra derivada do Latim *asylum*, de procedência grega, tem o sentido de significar qualquer local inviolável, refúgio, ou expressa imunidade.

Proteção que um Estado concede a um indivíduo que busca refúgio em seu território ou num lugar fora de seu território. O direito de asilo, por consequência, deve ser entendido como “direito de um Estado de conceder tal proteção”. (ARAÚJO e ALMEIDA, 2001, p. 343).

No que concerne a Roma, Andrade (2001, p. 105) afirma que a instituição do asilo sofreu influência do Direito Romano, revestindo-a de caráter jurídico. De acordo com o Direito Romano, eram merecedores de asilo somente as pessoas perseguidas injustamente pelo Poder Público. A partir da cristianização de Roma, o imperador Constantino fez uso das edificações católicas como locais de acolhida dos refugiados. (ANDRADE, 2001, p. 105)

De acordo com Jubilut (2007, p. 37), o caráter jurídico adquirido pelo asilo por meio do advento do Império Romano sofreu retrocesso durante a Idade Média e apenas ressurgiu enquanto instrumento de proteção da liberdade individual da pessoa humana após a Reforma Protestante.

Contudo, o aparecimento sistemático de refugiados data o século XV, quando da expulsão de judeus, em 1492, da região que atualmente compreende a Espanha e logo em seguida de Portugal, onde haviam buscado refúgio. No século XVI, na mesma região, houve a expulsão de muçulmanos. (JUBILUT, 2007, p. 23).

Entre os anos de 1577 e 1630, os protestantes foram expulsos dos Países Baixos. Já em 1661, os huguenotes²⁴ fugiram da França. No século XVIII foi a vez dos puritanos²⁵, quakers²⁶ e católicos irlandeses serem expulsos da Inglaterra. (JUBILUT, 2007, p. 23).

Faz-se notar que, em todas as situações supracitadas, as razões para o estabelecimento da condição de refugiados a essas populações foram fundamentalmente religiosas. (JUBILUT, 2007, p.23).

Todavia, Andrade (2001, p. 108) adverte que o século XVII foi de suma importância para o desenvolvimento da instituição do asilo, visto que foi nessa época que Hugo Grotius asseverou o direito natural ao asilo às pessoas que por motivo de perseguição política ou religiosa tivessem de abandonar seus lares, e mais, declarou ainda ser a concessão de asilo uma obrigação do Estado.

²⁴ Os huguenotes eram protestantes calvinistas que sofreram perseguição religiosa e, por isso, tiveram de deixar a França nos séculos XVI e XVII. Os que permaneceram, tiveram de praticar sua fé em segredo. (THE NATIONAL HUGUENOT SOCIETY, 2009).

²⁵ O puritanismo foi um movimento que surgiu no protestantismo britânico no final do século XVI. O movimento em questão defendia um rompimento com a Igreja Católica Romana, originando a Igreja Anglicana. Os puritanos buscavam, entre outras coisas, uma reforma de valores, de maneira que a ética dos homens seguisse conforme a Palavra de Deus. (TEOLOGIA CALVINISTA, 2010).

²⁶ Segundo Bronner (2010), quakers era como se chamava a Sociedade (Religiosa) dos Amigos. Os cristãos quakers acreditam que algo de Deus existe em todos os homens, e por isso, este homem é bondoso. A origem da Sociedade dos Amigos se dá no século XVII, por meio do pregador George Fox. Os quakers sofreram perseguição religiosa, migrando, em grande número, para o leste dos Estados Unidos.

O autor ressalta que no século XVIII o direito de asilo foi proclamado pela primeira vez em um documento constitucional, referindo-se ao artigo 120 da Constituição Francesa de 24 de junho de 1793. (ANDRADE, 2001, p. 110).

Ainda assim, a institucionalização da proteção da pessoa humana, por meio de instituto jurídico, deu-se somente a partir da segunda década do século XX, quando a comunidade internacional percebeu a necessidade de que normas fossem estabelecidas a fim de proteger essas pessoas, assegurando-lhes respeito e mantendo a segurança dos Estados que as acolhiam. (JUBILUT, 2007, p.24).

Segundo Jubilut (2007, p. 73), o instituto do refúgio teve sua origem na década de 20, na esfera da Liga das Nações, e a preocupação concentrava-se no elevado contingente populacional que fugia da recém criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).²⁷

Sobre questões pertinentes à solução dos problemas dos refugiados, Andrade (2001, p. 116) confirma a assertiva supracitada ao afirmar que:

[...] a proteção dos refugiados, de forma coordenada e institucionalizada, iniciou-se por meio das atividades da Liga das Nações. Isso se deu, primordialmente, em razão de acontecimentos que tiveram lugar pouco antes, durante e, em especial, imediatamente após a Primeira Grande Guerra.

Para prestar assistência a esses refugiados foi estabelecido em 1921 o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, visto que, pelo aumento constante de indivíduos, a Cruz Vermelha não conseguia enfrentar a questão de forma individual. (JUBILUT, 2007, p. 73/74).

O responsável pelas atividades do órgão que fora reconhecido pela comunidade internacional, ainda que a Liga das Nações não assumisse qualquer responsabilidade acerca do assunto, foi o norueguês Dr. Fridtjof Nansen que, segundo Jubilut (2007, p. 75):

[...] desempenhou um papel de grande relevância para o desenvolvimento institucional do refúgio, pois conseguiu viabilizar soluções para os refugiados sob sua égide, além de criar um documento específico de identificação para os refugiados, o passaporte Nansen.

Foi pelo trabalho eficiente do Dr. Nansen que, em 1924, o órgão teve sua competência alargada para outros povos, promovendo a proteção dos refugiados armênios, que

como afirma Jubilut (2007, p. 75), foi a população que sofreu o primeiro genocídio da história da humanidade. Como consequência, em 1926, é assinado o Acordo para expedição de certificado de identidade para os refugiados russos e armênios, que representa um dos principais documentos da fase inicial da proteção internacional dos refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 75).

A partir de 1929, o Alto Comissariado para Refugiados Russos passou aos auspícios da Liga das Nações e, um ano mais tarde, em 1930, após o falecimento do Dr. Nansen, a Liga das Nações cria o Escritório Nansen para os Refugiados, o qual trataria das questões humanitárias dos refugiados. Como principal mérito do Escritório Nansen para os Refugiados, consta a formulação da Convenção de 1933²⁸, que possibilitou principiar a positivação do Direito Internacional dos Refugiados (DIR); sendo apontada, conforme assevera Jubilut (2007, p. 76) como um marco inicial desta vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nessa mesma época em que se fortalecia o nacional-socialismo alemão, os judeus alemães tornaram-se alvos de perseguição, sendo criado, em 1936, o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, que tinha como premissa proteger os perseguidos. (JUBILUT, 2007, p. 77).

No ano de 1938, a Liga das Nações criou o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, visto que os órgãos até então existentes de proteção dos mesmos – o Escritório Nansen para Refugiados e o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus – apresentavam data limite de existência, que correspondia a 1938 exatamente. (JUBILUT, 2007, p. 77).

A mesma autora afirma que a criação, no âmbito da Liga das Nações, de um órgão de proteção aos refugiados inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que a qualificação de uma pessoa como refugiada deixou de ser apenas coletiva – “[...] em função de sua origem, sua nacionalidade ou sua etnia” – passando a fundamentar-se também em características individuais – história, perseguição sofrida, etc. (JUBILUT, 2007, p. 77).

Ainda em 1938, por influência estadunidense, criou-se o Comitê Intergovernamental dos Refugiados. Com a extinção da Liga das Nações em 1946, o Comitê assumiu as funções do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados até sua extinção em 1947, transferindo

²⁷ De acordo com Jubilut (2007, p. 73), o motivo que levava as pessoas a fugirem da URSS, era a situação política e econômica do país, que apresentava um cenário de fome e, o fim da resistência dos russos que eram contrários ao comunismo, apresentando uma situação de perseguição.

²⁸ Segundo Saadeh e Eguchi (2010): “A Convenção de Genebra de 1933, que foi um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos a refugiados, dava às pessoas sob sua competência uma condição similar a de estrangeiros privilegiados”.

sua competência a provisória Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 78). A autora ensina que:

Tal órgão atuava de forma complementar ao Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, tendo em vista seu grande mérito a celebração da Conferência de Evian (1938), na qual, pela primeira vez, se fez menção às causas da fuga dos refugiados e se condicionou a concessão do refúgio à existência de uma dessas. (JUBILUT, 2007, p. 78).

A partir da institucionalização da ONU, criou-se em 1948 o órgão autônomo: a Organização Internacional dos Refugiados (OIR) que, pela amplitude de seu tratado constitutivo, colocava sob sua proteção inclusive as pessoas “deslocadas internamente”, fato que Jubilut (2007, p. 79) afirma ser inédito no Direito Internacional dos Refugiados.

A Organização Internacional para Refugiados encerrou as suas ações em 28 de fevereiro de 1952, transferindo a proteção dos refugiados ao órgão subordinado a ONU denominado Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). (JUBILUT, 2007, p. 79).

Estabeleceu-se o ACNUR em 1º de janeiro de 1950 no sistema onusiano, com mandatos de três anos, que são renovados a cada cinco anos. Até hoje, pertence ao ACNUR a responsabilidade pela proteção dos refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 79/80).

O cenário internacional decorrente da Segunda Guerra Mundial serviu de inspiração e motivação para a busca de um mundo mais justo onde a dignidade humana fosse reconquistada. (CASELLA, 2001, p. 19). O autor ainda ressalta:

O quadro institucional e legal de assistência aos refugiados foi formado no decorrer das décadas de 50 e 60, onde a Convenção sobre refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 são os maiores instrumentos, juntamente com o Estatuto do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR), de 1950, e algumas resoluções importantes da Assembléia Geral das Nações Unidas. (CASELLA, 2001, p. 19).

A institucionalização do ACNUR, da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967²⁹ representa a fase contemporânea da proteção internacional dos refugiados e é justamente esta fase que estamos presenciando. (ANDRADE, 2001, p. 124).

²⁹ De acordo com Casella (2001, p. 32) o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados tinha como premissa a ampliação do alcance da conceituação de refugiado.

A seguir será apresentada a conceituação do que vem a ser o refúgio propriamente dito, bem como quais são os elementos essenciais para que se configure o refúgio e que se reconheça a determinado indivíduo a condição de refugiado.

2.2.2 Conceito

Segundo Jubilut (2007, p. 35), a concessão de refúgio é um ato altruísta e consiste no acolhimento de pessoas que sofram perseguição em função de sua raça, sua religião, sua opinião política, sua nacionalidade ou de seu grupo social.

O ACNUR (2010 c) adota o conceito de refugiado estabelecido pela Convenção de 1951:

[...] um refugiado é alguém que “temendo ser perseguida por motivos de religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país” [...] o ACNUR tem oferecido proteção e assistência para dezenas de milhões de refugiados [...].

Por sua vez, Casella (2001, p. 22) ressalta que:

[...] da própria denominação, ‘refugiado’ significa alguém que foge, mas também traz implícita a noção de refúgio ou santuário, a fuga de uma situação insustentável para outra diferente e que se espera seja melhor, além de uma fronteira nacional.

Os autores Barbosa e Hora (2007, p. 12) somam a essa clássica - e segundo estes, restrita - definição de refugiados, “a situação daqueles que são vítimas da depredação do meio ambiente, da desertificação do território e dos desastres naturais, bem como da fome e da miséria extrema”.

Sobre esta questão, Casella (2001, p. 23) argumenta que este é um fenômeno que não se deve ignorar. Todavia, a diferenciação entre um refugiado político e um refugiado econômico, nem sempre é passível de caracterização. O autor ressalta que são três os fatores que podem causar o deslocamento de pessoas, quer sejam: os políticos – aqueles definidos pela ONU, como guerras, por exemplo; os ambientais – decorrentes de desastres naturais; e por fim, os econômicos – intensificados pela globalização, especialmente a partir da segunda metade da década de 90.

Acerca dos refugiados econômicos, Casella (2001, p. 24) acredita que são os mais difíceis de serem definidos e ensina que é: “[...] aquele que se vê diante da impossibilidade total de satisfazer suas necessidades no país do qual é nacional [...]”.

Diante disso, Jubilut (2007, p. 30) adverte que aos indivíduos que migram de seu Estado de origem em busca de uma situação financeira melhor, o status de refugiado não é legalmente reconhecido.

Por outro lado, a proteção concedida às pessoas consideradas refugiadas já é consagrada como costume internacional, pois é possível verificá-la ao longo de toda a história da humanidade de forma reiterada, ainda que a positivação do refúgio na qualidade de instituto tenha ocorrido apenas na Idade Moderna, a partir da segunda década do século XX, como já relatado anteriormente. (JUBILUT, 2007, p. 35),

Nas palavras de Jubilut (2007, p. 43): “[...] o refúgio é um instituto regulado por um estatuto [...], o qual assegura a algumas pessoas em função de determinadas circunstâncias, o status de refugiado.”

O instituto do refúgio, assim como o do asilo, tem por objetivo proteger a pessoa humana no caso de negligência do Estado de origem ou residência do solicitante, visando garantir a dignidade da pessoa humana. (JUBILUT, 2007, p. 43).

A autora faz uma ressalva, que diferente do asilo político ou territorial, o reconhecimento do status de refugiado, incumbe obrigações internacionais ao Estado de acolhida. (JUBILUT, 2007, p. 44).

Como critério fundamental para concessão do status de refugiado, Casella (2001, p. 20) esclarece que, de acordo com a Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967, é o fato de existir “fundado medo de perseguição em virtude de motivos étnicos, religiosos ou políticos”.

Enquanto Jubilut (2007, p. 45) aponta pelo menos três elementos fundamentais para a definição do refúgio: “a perseguição, o bem fundado temor [...] e a extraterritorialidade”. De forma que a autora define como perseguição a “falha sistemática e duradoura na proteção de direitos do núcleo duro de direitos humanos, violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado, e a falta de realização de direitos programáticos [...]”. (JUBILUT, 2007, p. 46).

O elemento bem fundado temor³⁰, conforme assevera Jubilut (2007, p. 47), é o mais recente na história do instituto do refúgio, e só passou a existir após o sistema individual de verificação da condição de refugiado ter sido introduzido. A verificação do fundamento do temor dá-se por meio de entrevistas individuais com cada solicitante.

Para a verificação da condição de refugiado, o temor objetivo passou a ser utilizado. O temor subjetivo deve ser presumido, já que, em princípio, todos gozam dele pelo simples fato de terem solicitado refúgio e, deve-se verificar as condições objetivas do Estado original do solicitante a fim de que se comprove a existência real do temor subjetivo daquela pessoa. (JUBILUT, 2007, p. 47).

Como terceiro elemento essencial para a definição de refúgio e do asilo territorial, consta a extraterritorialidade, que consiste no fato de o solicitante se encontrar fora de seu país de origem ou residência habitual. (JUBILUT, 2007, p. 48).

Todavia - adverte Jubilut (2007, p. 49) - não basta a existência dos três elementos essenciais:

Além de ter os elementos essenciais da definição de refugiado, o solicitante deve ser merecedor da proteção, isto é, não ser abrangido pelas hipóteses de vedação da concessão (cláusulas de exclusão) e demonstrar ser carecedor dela, auxiliando na comprovação de que a situação que o tornou um refugiado não deixou de existir (cláusulas de cessação).

A partir do momento em que a condição de refugiado é estabelecida, a pessoa beneficiada passa a ser amparada pela Convenção e pelo princípio do *non-refoulement*, isto é, o conceito de não devolução, que proíbe o retorno forçado do indivíduo perseguido ao país de origem ou habitual residência. (CASELLA, 2001, p. 20).

Sobre o princípio de *non-refoulement*, Jubilut (2007, p. 17) afirma ser este a base de todo o direito de refugiados, como um princípio de solidariedade humana.

³⁰ De acordo com o Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado, divulgado e distribuído pelo ACNUR Brasil 2004, o “elemento bem fundado temor” é uma expressão chave. “Reflete os pontos de vista dos seus autores quanto aos elementos constitutivos da noção de refugiado”. O mesmo Manual (p. 19) ainda esclarece: “Uma vez que o receio é subjetivo, a definição envolve um elemento subjetivo na pessoa que solicita o reconhecimento da condição de refugiado. A determinação desta condição de refugiado requererá mais uma avaliação das declarações do interessado, do que um julgamento da situação prevalecente no seu país de origem. A este elemento de temor - que é um estado de espírito e uma condição subjetiva - é acrescentada a qualificação “com razão”. Isto implica que não é só o estado de espírito da pessoa interessada que determina o estatuto de refugiado, mas que esse estado de espírito seja baseado numa situação objetiva. A expressão “fundado temor” contém, portanto, um elemento subjetivo e um outro objetivo, e, para determinar se esse receio fundado existe, devem ser tidos em consideração ambos os elementos”.

A seguir, far-se-á a diferenciação entre refúgio e asilo e seus respectivos institutos.

2.2.3 A distinção entre refúgio e asilo

Como previamente citado tanto o instituto de asilo, quanto o de refúgio, têm como missão a proteção da pessoa humana quando este indivíduo encontra-se desamparado por seu Estado de origem ou residência habitual.

De acordo com Piovesan (2001, p. 21) a palavra asilo possui múltiplas facetas e no século passado era utilizada para a caracterização da não-extradição por crimes políticos. A mesma autora ressalta: “O direito de buscar asilo e dele desfrutar, o princípio da não-devolução e o direito de retornar ao país de origem com segurança e dignidade requerem um enfoque integrado de direitos humanos”. (PIOVESAN, 2001, p. 31).

Jubilut (2007, p. 36), por sua vez, atenta para o fato de que os institutos - de asilo e de refúgio - possuem características complementares entre si no que concerne aos sistemas nacionais de proteção.

A assertiva é confirmada por Piovesan (2001, p. 57) ao ensinar que a complementaridade entre os dois institutos se dá pelo fato de ambos buscarem a mesma finalidade: a proteção da pessoa humana.

Conforme assevera Jubilut (2007, p. 38), modernamente, o instituto jurídico pelo qual um Estado concede - de forma irrestrita - proteção a qualquer indivíduo que esteja sob sua jurisdição, é denominado asilo político. O mesmo é concedido a indivíduos perseguidos por razões políticas. Há dois tipos de asilo político:

- (1) asilo territorial – [...] quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção;
- (2) asilo diplomático – [...] concedido em extensões do território do Estado solicitado, como por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado. (JUBILUT, 2007, p. 38).

No que se refere às distinções entre os institutos de asilo e refúgio, Piovesan (2001, p. 57) afirma:

Ao tecer as diferenças entre o asilo e o refúgio, vislumbra-se inicialmente que o refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina. O refúgio [...] é medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto que o asilo apenas abarca os crimes de natureza política. Para o refúgio basta o fundado temor de perseguição, enquanto para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição. [...] no refúgio, a proteção como regra se opera fora do país, já no asilo a proteção pode se dar no próprio país ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático). No refúgio há cláusulas de cessação, perda e exclusão [...] já no asilo inexistem tais cláusulas. Outra distinção está na natureza do ato de concessão de refúgio e asilo – enquanto a concessão de refúgio apresenta efeito declaratório, a concessão de asilo apresenta efeito constitutivo, dependendo exclusivamente da decisão do país.

Na América Latina, a positivação do asilo foi iniciada pelo Tratado de Direito Penal de Montevideu de 1889³¹ e adquiriu relevância especial na contemporaneidade, tendo sido verificada sua prática – em ambas as modalidades – em função das instabilidades políticas que abalaram a região. (JUBILUT, 2007, p. 38).

Além disso, a positivação do instituto do asilo é reforçada na América Latina por meio de documentos que tratam de questões pertinentes aos direitos humanos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Ressalta-se, como inovação neste último documento, o estabelecimento da concessão do asilo como um dever dos Estados, obrigação essa não presente em outros documentos. (JUBILUT, 2007, p. 39).

Andrade (2001, p. 113) confirma a assertiva ao afirmar que no continente americano foi desenvolvido um estatuto jurídico próprio “aplicável pelos países da região aos chamados ‘asilados políticos’”.

No Brasil, o asilo político é apresentado no artigo 4º, X, da Constituição Federal e nos artigos 28 e 29 do Estatuto do Estrangeiro. Já o instituto do refúgio, é regulado pela Lei de número 9.474 de 1997. (JUBILUT, 2007, p. 42).

Por fim, conclui-se que, sendo ambos os institutos – refúgio e asilo – constituições de medidas unilaterais, destituídas de reciprocidade e, por assumirem como finalidade proteger a dignidade e direitos da pessoa humana, faz-se mister a harmonização e complementação dos institutos por constituírem instrumentos de direitos humanos.

³¹ Segundo Saadeh e Eguchi (2010), o Tratado de Direito Penal de Montevideu de 1889 previa a concessão do asilo diplomático apenas aos crimes políticos, nas legações e nos navios em guerra. O Brasil ratificou este Tratado em 1898 com algumas reservas.

2.2.4 Os fundamentos do refúgio

Acerca dos fundamentos do refúgio, Piovesan (2001, p. 29) assevera que, primeiramente, os direitos da pessoa humana devem ser vistos de forma integral, isto é, as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana – Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados – devem ser consideradas não de forma compartimentalizada e sim, complementarmente, visto que seus conceitos, normas e operações possuem a mesma finalidade: proteger a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, um dos fundamentos do refúgio caracteriza-se pelos preceitos de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Estes princípios fundamentam a proteção internacional dos refugiados, pois a partir deles afirma-se a inerência da dignidade à pessoa humana e a interdependência dos direitos humanos, protegendo simultaneamente os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e sociais. (PIOVESAN, 2001, p. 39).

A compreensão da problemática dos refugiados à luz dos direitos humanos é reforçada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. O parágrafo 23 merece destaque, pois “[...] reafirma que todas as pessoas, sem qualquer distinção, têm direito a solicitar e gozar de asilo político em outros países em caso de perseguição, bem como retornar ao seu próprio país”. (PIOVESAN, 2001, p. 41).

Além disso, deve-se levar em conta que a principal causa do problema dos refugiados decorre de violações de direitos humanos, confirmando a assertiva da inter-relação que existe entre a temática dos refugiados e os direitos humanos. (PIOVESAN, 2001, p. 43).

Para Jubilut (2007, p. 64), uma das fontes mais remotas do refúgio é encontrada na doutrina judaico-cristã do Velho Testamento da Bíblia, onde é possível encontrar passagens que fazem referência ao tratamento de estrangeiros, os quais deveriam ser tratados como semelhantes. Ainda no que se refere à Bíblia, no Novo Testamento, os ensinamentos de Jesus Cristo sobre “amor ao próximo como a si próprio” são um exemplo de “[...] uma obrigação para com os demais seres humanos”. (JUBILUT, 2007, p. 65).

A obra de Immanuel Kant também é citada por Jubilut (2007, p. 65) como exemplo do direito de ser tratado como amigo; premissa essencial para alcançar a paz perpétua.

Modernamente, para assegurar a efetividade do direito ao asilo, são utilizados conceitos universalmente reconhecidos, que correspondem hoje aos principais fundamentos do refúgio. Sobre esses fundamentos, Jubilut (2007, p. 66) assevera serem três: a dignidade humana, a solidariedade e a tolerância.

No que concerne à dignidade humana, a autora esclarece que esta “[...] deve ser preservada por todos, inclusive os Estados, em função de sua relevância e do princípio da cooperação internacional”. E ainda ressalta que tal conceito não possui precisão, porém sua abrangência se dá sobre “[...] todas as garantias mínimas que devem ser asseguradas ao ser humano enquanto tal”. (JUBILUT, 2007, p. 67).

Sobre o fundamento da solidariedade, Jubilut (2007, p. 66) afirma ser a “[...] base da maioria das ações na esfera internacional, principalmente no que tange à cooperação entre os Estados”. De acordo com a autora, este é um dos sentimentos que há mais tempo pôde-se encontrar entre os homens e é a partir dele que se constroem os direitos humanos, visto que, sem o mesmo, não haveria reconhecimento da pessoa e, portanto, não haveria direitos humanos. (JUBILUT, 2007, p. 67). Além disso, Jubilut (2007, p. 68) adverte que a solidariedade é elemento basilar para a sociedade internacional, visto que tal sociedade é descentralizada e não possui qualquer hierarquia, ficando a mercê da vontade dos Estados que a compõem, incumbindo a todos a responsabilidade sobre a proteção do ser humano.

No que se refere à tolerância, Jubilut (2007, p. 66) afirma que é um “[...] conceito presente nas mais variadas filosofias [...] e que permite o convívio entre os diversos grupos sociais no mundo”. A autora ensina que, atualmente, a tolerância, entendida como um fundamento do refúgio corresponde a uma obrigação positiva, permitindo a convivência dos diferentes e assegurando-lhes seus direitos. (JUBILUT, 2007, p. 69).

A fim de explicar a relevância deste último fundamento para o Direito Internacional dos Refugiados, Jubilut (2007, p. 70) cita Michael Walzer, explicando que em um mundo multicultural³² no qual se vive atualmente, “a tolerância é tida como um requisito da coexistência pacífica”, pois faz parte do cotidiano da sociedade internacional. (JUBILUT, 2007, p. 70).

Por fim, sobre os fundamentos do refúgio, ensina Jubilut (2007, p. 71):

³² Sobre o mundo multicultural, Junior (1999, p. 72) cita Renato Ortiz ao explicar que “[...] na sociedade global, as condições sociais, culturais e políticas que socializam os indivíduos são diferentes do antigo regime. Intrínseco a este processo estão estruturas e relações que se organizam em nível mundial. Na sociedade emergente, a formação dos

[...] quer por questões religiosas, que por questões morais, ou, ainda, por questões humanistas, a proteção do ser humano e o dever dos Estados de garanti-la para seus nacionais ou para estrangeiros sob sua jurisdição sempre é justificada, e sendo os refugiados uma categoria de ser humano que depende dessa proteção, conta o refúgio com ampla fundamentação filosófica.

Portanto, os três fundamentos basilares do Direito Internacional dos Refugiados complementam uns aos outros, assegurando o direito de proteção aos indivíduos que necessitam de acolhida, e correlacionam-se diretamente aos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A seguir serão verificadas as fontes do Direito Internacional dos Refugiados.

2.2.5 As fontes do Direito Internacional dos Refugiados

A base normativa do Direito Internacional dos Refugiados é composta pelas fontes de Direito Internacional Público. (JUBILUT, 2007, p. 80).

Entre os diplomas legais que tratam das fontes de DIP, tem-se o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça que, segundo Trindade (2002, p.20), é idêntico ao mesmo artigo do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional.

Para entender o porquê de tal diploma elencar atualmente as fontes de Direito Internacional Público, o referido artigo determina:

Dispõe o artigo 38 que, na solução de controvérsias que lhe forem submetidas, a Corte aplicará as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito, acrescidos como meio auxiliares para a determinação das regras de direito, das decisões judiciais e da doutrina; é enfim, facultado à Corte decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem. (TRINDADE, 2002, p.20).

Portanto, a partir desse instrumento são estabelecidas as fontes primárias de Direito Internacional: os tratados, o costume internacional e os princípios gerais de direito. Enquanto a doutrina e as decisões judiciais são instrumentos auxiliares, a equidade possui função limitada.

indivíduos se dá a partir de valores, signos e símbolos marcados por padrões de circulação mundial. Assim, pode-se afirmar que a cultura global está sendo formada a partir de uma memória popular mundial”.

Deve-se atentar para o fato de que o supracitado artigo não menciona os atos unilaterais dos Estados e das Organizações Internacionais (OIs), uma vez que tais atos são frutos de autorização concedida por meio de seus tratados constitutivos. (JUBILUT, 2007, p.82)

Entre as fontes de DIP, encontram-se também as do Direito Internacional dos Refugiados, sendo consideradas pelo presente trabalho a totalidade delas: as estabelecidas pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e, somadas a estas, os atos unilaterais das OIs e os atos unilaterais dos Estados.

Os tratados internacionais, conforme assevera Trindade (2002, p. 35), “são fontes do direito internacional desde que aumentem ou codifiquem o *corpus* de regras já existentes”.

Segundo Araújo e Almeida (2001, p. 354), o termo Tratado foi escolhido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969³³ para designar um acordo internacional. Ainda segundo os mesmos autores: “Tratado seria o ato bilateral ou multilateral ao qual se deseja atribuir especial relevância política”. (ARAUJO e ALMEIDA, 2001, p. 354).

Em relação aos tratados Jubilut (2007, p. 82) explica:

Constituem a principal fonte do Direito Internacional Público contemporâneo, sendo essenciais para a vida internacional. Tal importância decorre do fato de eles positivarem as normas, o que facilita sua prova e confere maior segurança jurídica ao sistema.

A autora ainda ensina que os Estados que se comprometem a cumprir um tratado passam a ser designados Estados partes, cabendo apenas a estes as obrigações contidas na convenção, ou aplicam-se universalmente no caso de o tratado trazer consigo alguma norma costumeira. (JUBILUT, 2007, p. 82).

Em relação ao Direito Internacional dos Refugiados, o marco institucional da proteção moderna é representado pela Convenção de 1951, celebrada sob amparo das Nações Unidas, por meio do ACNUR. (JUBILUT, 2007, p. 83).

Todavia, a Convenção de 1951 foi elaborada a partir de muitas divergências e sofreu críticas em função das limitações impostas por ela – possibilidade de reserva geográfica,

³³ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi adotada em 26 de maio de 1969, em Viena, na Áustria. De acordo com informações do MRE (2010), a Convenção de Viena de 1969 passou a vigorar internacionalmente a partir de 27 de janeiro de 1980. Segundo o preâmbulo da Convenção, ela reconhece o papel fundamental dos tratados nas relações internacionais, e também sua relevância como fonte de Direito Internacional. Além disso, respeita o que estabelece a Carta da ONU sobre: “os princípios de igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”. (MAZZUOLI, 2009, p. 438).

limitação quanto aos motivos para o reconhecimento do status de refugiado, não estabelecimento de um órgão responsável por sua interpretação, ainda que suas diretrizes de interpretação fossem divulgadas pelo ACNUR. A fim de que as limitações existentes na Convenção de 1951 fossem extintas e, como consequência de haver surgido novos grupos de refugiados, por meio de atuação do ACNUR, adotou-se o Protocolo de 1967, abolindo as reservas geográficas e temporais, além de tornar mais amplo e abrangente a definição de refugiado. (JUBILUT, 2007, p. 87).

Sobre esses dois tratados, Jubilut (2007, p.88) assevera que estes formam a base positiva universal do Direito Internacional dos Refugiados, porém, argumenta haver outros que objetivam a mesma proteção, como por exemplo, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de 1969, no âmbito da Organização da Unidade Africana. A autora ainda ressalta que o DIR utiliza-se de outros tratados não específicos sobre o tema a fim de assegurar uma melhor proteção aos refugiados.³⁴ (JUBILUT, 2007, p. 89).

Outra fonte a ser analisada refere-se ao costume internacional. Segundo Trindade (2002, p. 25), o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça qualifica o costume internacional como “prova de uma prática geral aceita como sendo de direito”. O autor ainda explica que dois elementos clássicos constituem o costume: o elemento objetivo – “representado pela própria prática internacional [...]”; e o elemento subjetivo – “a convicção de que tal prática é de direito e aceita como tal”.

Jubilut (2007, p. 91) complementa:

O costume internacional é a mais antiga fonte de Direito Internacional Público e, até fins do século XIX, era a mais relevante. Ele é fonte tanto interna quanto internacional e se caracteriza por ser prática reiterada de determinado ato com a consciência de ser ela obrigatória.

No que concerne ao Direito Internacional dos Refugiados, a relevância do costume internacional restringe-se a fundamentar a codificação de seu instituto, uma vez que não há um

³⁴ Entre esses instrumentos é possível citar: as Convenções de IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras no Caso da Guerra Terrestre de 1907, a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1949, a Quarta Convenção de Genebra sobre a Proteção de Pessoas Cívicas em Tempos de Guerra, o Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. (JUBILUT, 2007, p. 89).

costume internacional específico sobre refúgio e, sim, acerca do instituto do asilo, base de criação do instituo que protege os refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 93).

Acredita-se, porém, que as normas do Direito Internacional dos Refugiados originaram o costume internacional do refúgio temporário³⁵ e a prática costumeira do princípio do *non-refoulement*, já comentado no presente trabalho.

A terceira fonte de Direito Internacional corresponde aos princípios gerais do direito: considerada fonte autônoma, pois tem a capacidade de criar direito. (JUBILUT, 2007, p. 94)

Sobre esses princípios, Trindade (2002, p. 48) afirma que sua inclusão como fonte de DIP pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Haia é explicada por meio de uma fundamentação jusnaturalista³⁶ do direito internacional. O autor ainda elucida que está incorporada à expressão “princípios gerais do direito” a tensão da polaridade entre o jusnaturalismo e o positivismo³⁷, ainda que seja clara a ligação que tal expressão ocasiona entre o direito interno e o direito internacional. (TRINDADE, 2002, p.49).

No concernente à supracitada fonte, Jubilut (2007, p. 95) chama atenção a um ponto: “A tendência dos princípios gerais do direito é a de se consolidarem em costumes internacionais, razão pela qual os institutos são, às vezes, confundidos”. A mesma autora destaca dois desses princípios, cruciais ao tema do presente trabalho: “o princípio da solidariedade e o princípio da cooperação internacional”.

O princípio da solidariedade ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, a partir da percepção por parte dos Estados de que precisavam ajudar uns aos outros. Por isso, este princípio é reiteradamente utilizado pela ONU, a fim de justificar suas ações. (JUBILUT, 2007, p. 95). É um dos princípios basilares à fundamentação do instituto do refúgio e está consagrado no 4º parágrafo preambular da Convenção de 1951, conforme assegura Jubilut (2007, p. 96).

A consolidação do princípio da cooperação internacional corresponde à mesma fase histórica (pós-Segunda Guerra Mundial) e sua verificação é possível diante da proliferação de

³⁵ Sobre o refúgio temporário, Jubilut (2007, p. 94) explica que, é aquele concedido por um Estado, durante um período, quando este não quer acolher o refugiado, devendo, portanto, buscar outro Estado que o acolha e o proteja. A autora ensina que é uma situação rara, mas que o Estado solicitado não tem outra saída, senão conceder refúgio temporário ao solicitante, “ao menos até que seu pedido seja analisado pelas autoridades competentes [...] a concessão temporária de refúgio, embora não disposta em nenhum documento escrito de Direito Internacional, ter-se-ia tornado obrigatória para os Estados e, em função de sua reiteração, constituído um costume internacional próprio do Direito internacional dos Refugiados”.

³⁶ Dá-se o nome de jusnaturalismo aos princípios universais de justiça objetiva. (TRINDADE, 2002, p. 49)

³⁷ O positivismo faz referência “a busca dos princípios de direito criticizados [sic] nos ordenamentos jurídicos nacionais”, (TRINDADE, 2009, p. 49)

inúmeras organizações internacionais, meio pelo qual a aplicação do referido princípio faz-se possível.

A globalização contemporânea, que traz uma maior inter-relação e, até mesmo, interdependência mundial, também fundamenta o princípio da cooperação internacional, e este intervém diretamente na proteção dos refugiados, uma vez que a promoção desta proteção é conduzida atualmente por organizações internacionais. (JUBILUT, 2007, p. 97).

A doutrina, por sua vez, não corresponde a uma forma de expressar direito, mas representa sim, um instrumento útil ao entendimento correto e aplicação do direito. Segundo Rezek (2002, p. 139), os redatores do Estatuto da Corte de Haia concederam à “doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações”, a característica de meio auxiliar para determinar as regras de direito. Nos ensinamentos de Rezek (2001, p. 140):

Na hora presente, pois, toda tese que obtenha o consenso doutrinário é de ser vista como segura, seja no domínio da interpretação de uma regra convencional, seja naquele da dedução de uma norma costumeira ou de um princípio geral do direito.

A respeito dessa definição, Jubilut (2007, p. 103) vai de encontro a Rezek, quando afirma que a doutrina corresponde a uma fonte subsidiária de Direito Internacional, sendo sua função provar o direito e não o construir.

Trindade (2002, p. 54) também confirma a assertiva ao ensinar que a doutrina constitui “um meio auxiliar para a determinação das regras de direito”. E complementa:

Uma característica da doutrina, que pode não raro ser tida como uma limitação, é o fato de refletir as percepções do direito internacional prevalentes em cada país [...] Certamente sempre haverá variações na interpretação das normas do direito internacional de país a país, e é natural e até certo ponto inevitável que isto ocorra. O que é de se evitar é uma ênfase exagerada em idiosincrasias, que nem sempre refletem com fidelidade as regras do convívio internacional.

As referências doutrinárias na esfera do Direito Internacional Público e, portanto, do Direito Internacional dos Refugiados, são representadas por Hugo Grocius e Francisco Suarez – autores dos séculos XV e XVIII, que consideravam o asilo um direito natural dos seres humanos, representando um direito humanitário e, por isso, gerador de uma obrigatoriedade de proteção por parte dos Estados. (JUBILUT, 2007, p. 104).

No que concerne ao Direito Internacional dos Refugiados, Jubilut (2007, p. 104) pontua a Declaração de Cartagena³⁸ de 1984 como principal fonte doutrinária. A autora ressalta como medidas relevantes da supracitada Declaração: a ampliação da definição de refugiado e a institucionalização de normas de cooperação entre a OEA e o ACNUR.

Outras fontes doutrinárias sobre o tema são apontadas por Jubilut (2007, p. 105), entre elas: os periódicos da Universidade de Oxford – *International Journal of Refugee Law* e *Journal of Refugee Studies*; as publicações do ACNUR – o Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado; por fim, “os trabalhos preparatórios da Convenção de 51 e do Protocolo de 67”, consistindo sua relevância na possibilidade de a eles recorrer para verificar o sentido que seus elaboradores pretendiam dar a cada termo.

Acerca das decisões judiciais, também denominadas jurisprudência, Rezek (2002, p. 137) ensina serem estas, assim como a doutrina, instrumentos “de boa interpretação da norma jurídica” e salienta que estes instrumentos possuem maior relevância no âmbito internacional do que no doméstico. O autor ainda explica o significado da jurisprudência em seu sentido estrito: “o conjunto das decisões arbitrais que se têm proferido, há séculos, no deslinde de controvérsias entre Estados; e ainda o conjunto de decisões judiciais proferidas com igual propósito, nos últimos noventa e poucos anos”. (REZEK, 2002, p. 139).

Trindade (2002, p. 52), por sua vez, demonstra maior apreço pelas decisões judiciais oriundas dos tribunais internos ao afirmar que: “Há que se observar, no entanto, que os tribunais de onde emanam as ‘decisões judiciais’ aqui consideradas compreendem não apenas os tribunais internacionais, mas também os administrativos internacionais e internos”. O autor justifica sua posição argumentando que as atividades dos tribunais internos podem facilitar a operação do direito internacional na esfera nacional e que, em algumas áreas, a interação entre as atividades de ambos os tribunais – internos e internacionais – dá-se de forma significativa, como, por exemplo, o estabelecimento de “standards” por meio dos tribunais internos acerca das regras de direito internacional de proteção dos direitos de estrangeiros. (TRINDADE, 2002, p. 53).

³⁸ Conforme elucida Jubilut (2007, p. 104) adotou-se a Declaração de Cartagena, pois se fazia necessária uma reavaliação da proteção internacional aos refugiados, decorrendo tal necessidade, sobretudo, dos fluxos em massa de refugiados na região centro-americana – os quais fugiam das graves violações de direitos humanos, violências generalizadas e conflitos civis; oriundos, especialmente da Guatemala, El Salvador e Nicarágua.

Jubilut (2007, p. 97) propõe uma definição mais delimitada, ao afirmar que deveriam ser entendidas como jurisprudência internacional: as decisões proferidas pela Corte Permanente de Justiça Internacional e pela Corte Internacional de Justiça; coadunando a estas:

[...] as decisões dos tribunais penais ad hoc de Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda, as decisões das cortes internacionais de direitos humanos, das cortes arbitrais internacionais, da Corte Européia de Justiça e as decisões de cortes nacionais que se refletem na ordem internacional. Tais decisões refletem o costume daquele momento e, por isso, não criam regras perenes, podendo haver a modificação da interpretação e da aplicação dos temas que são objetos delas.

No que tange ao tema dos refugiados, Jubilut (2007, p. 98) reduz o rol de fontes jurisprudenciais relevantes, ao contemplar algumas poucas para a temática em questão, conferindo importância à:

[...] Corte Internacional de Justiça e as Cortes Interamericana e Européia de Direitos Humanos, dado que as demais, ou não existiam antes do estabelecimento de regras universais sobre o tema, ou não trazem a questão dos refugiados, enquanto vertente dos direitos humanos, em suas competências.

Em uma passagem de seu texto, Jubilut (2007, p. 98) exemplifica a assertiva proposta por Trindade (2002, p. 53) de que há uma significativa interação entre as decisões dos tribunais nacionais e internacionais, destacando:

[...] as decisões proferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que por ser o tema dos refugiados essencialmente internacional, tais decisões se enquadram no conceito de jurisprudência enquanto fonte do Direito Internacional.

Ademais, uma das fontes mais breves conceitualmente, mas nem por isso menos importante, diz respeito à equidade. Conforme elucida Rezek (2002, p. 141), dispõe o art.38 do Estatuto da Corte de Haia: “[...] o recurso à equidade depende da aquiescência das partes em litígio”. Em outras palavras: um caso poderá ser julgado, desde que as partes em conflito permitam, baseando-se na equidade.

Dissertando sobre a matéria, Jubilut (2007, p. 107) comenta ser a equidade:

[...] um dos meios mais antigos de solução pacífica de litígios – apontada, por exemplo, como fonte de Direito Internacional no [...] artigo 7.º da Convenção XII de Haia, de 1907 [...] mas, para muitos, é apenas um meio subsidiário de preencher lacunas no direito positivo, do que decorreria a necessidade de as partes litigantes aprovarem a sua utilização.

Contudo, Trindade (2002, p. 57) adverte sobre riscos da utilização da equidade, especialmente em períodos de transformações velozes, em face dos “elementos de incerteza, exceção e subjetivismo que pode vir a introduzir”. A partir disso, o autor explica o porquê de a equidade corresponder a uma fonte secundária de DI: a mesma é aplicável de forma simultânea a outras fontes, como, por exemplo, tratados, costumes, etc.

Para o objeto de estudo do presente trabalho, é pertinente salientar o que Trindade (2002, p. 58) diz a respeito da aplicação da fonte em questão à proteção internacional dos direitos humanos. O autor ensina que a equidade é invocada para que sejam reconhecidos certos “poderes inerentes” aos órgãos que implementam os mecanismos de proteção.

Por fim, os atos unilaterais de Estados e Organizações Internacionais (OIs).

De acordo com Trindade (2002, p. 59), os atos unilaterais são capazes de gerar efeitos jurídicos. Tal propagação de efeito jurídico decorre da descentralização da ordem jurídica internacional, onde coexistem diversos atores internacionais, como os Estados e as OIs. Conforme assevera o autor:

[...] o ato unilateral corresponde a uma manifestação de vontade de um sujeito do direito internacional à qual este último vincula determinadas conseqüências; o ato emana de um só sujeito, não devendo depender, quanto à sua eficácia, de outro ato jurídico. (TRINDADE, 2002, p. 59).

Sobre os atos unilaterais, Rezek (2002, p. 130) faz questão de recordar que os mesmos não representam normas, mas meros atos jurídicos. Ainda assim, o autor admite que tais atos produzem conseqüências jurídicas e, portanto, criam obrigações para aqueles que consentirem.

Para Jubilut (2007, p. 108), os atos unilaterais têm-se mostrado importantes instrumentos de organização da ordem internacional e, por isso, devem ser considerados fontes do Direito Internacional. Como conceito de atos unilaterais, a autora esclarece que: “[...] entende-se as regras emanadas de uma única manifestação de vontade, podendo produzir reflexos na esfera de direitos de terceiros ou não. Eles podem emanar tanto de Estados, quanto de organizações internacionais”.

No que compete aos atos unilaterais dos Estados, Jubilut (2007, p. 108) afirma que o que é produzido pelas três esferas do poder estatal – Executivo, Legislativo e Judiciário – é considerado como ato unilateral, podendo refletir no âmbito internacional, a exemplo de leis que

regulamentem algum tema de Direito Internacional. Um exemplo são os atos unilaterais do Estado brasileiro no que concerne à temática dos refugiados: a Lei 9.474/97 e as Resoluções do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), questões que serão verificadas na seqüência da presente pesquisa.

Em relação aos atos unilaterais das organizações internacionais, Jubilut (2007, p. 109) afirma que apenas nesse caso se tem uma fonte nova do Direito Internacional, visto que outros atos – como os bilaterais, por exemplo – formam os tratados. Como exemplo de ato unilateral de OI concernente ao tema dos refugiados, tem-se o estabelecimento do ACNUR sob os auspícios da ONU, através da Resolução 428 da Assembléia Geral de 14 de dezembro de 1950.

Após verificação das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, o presente trabalho pretende elucidar de forma mais detalhada as formas de aquisição do status de refugiado, buscando conceituar e exemplificar cada um dos motivos para reconhecimento do referido status, à luz do que determina o ACNUR.

2.2.5.1 As formas de aquisição do status de refugiado

A instituição responsável pela promoção da proteção internacional dos refugiados, o ACNUR, considera refugiados aquelas pessoas determinadas pelo diploma legal que regula o estatuto específico sobre o tema. No site oficial do ACNUR (2010d) consta:

De acordo com a Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados (de 1951), são refugiados as pessoas que se encontram fora de seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa.

Portanto, segundo definição clássica, a aquisição do status de refugiado segue a premissa que deve haver o fundado temor de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social e opinião política, para que se reconheça sua condição. (ALMEIDA, 2001, p. 136).

A partir desta definição dos motivos clássicos para legitimação do status de refugiado têm-se:

(1º) Da raça.

Conforme assevera Jubilut (2001, p. 115), o conceito de raça provém da biologia e tem por objetivo estabelecer as homogeneidades no conjunto de aspectos genéticos particulares hereditariamente transmitidos de geração para geração em determinado grupo de indivíduos.

Por sua vez, Almeida (2001, p. 136) utiliza o conceito estabelecido pelo Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado, e cita-o: “raça deve ser entendida no seu sentido mais lato incluindo todos os tipos de grupos étnicos que, segundo o uso comum, são considerados como raças”.

Ainda no que diz respeito ao motivo da raça, Jubilut (2007, p. 117) ensina que a discriminação racial ao ser humano apresenta problemas multifacetados, visto que: (a) representa um preconceito absoluto – “uma vez que as características biológicas não podem ser alteradas”; além disso, (b) não possui qualquer base científica – pois não existe uma raça superior às demais; (c) a questão da diversidade é essencial à evolução cultural da humanidade – inviabilizando qualquer forma de racismo; e, (d) o racismo conduz a um Estado Totalitário – no qual não existe democracia e nem respeito aos direitos humanos.

Sendo o racismo uma prática absurda e um risco ao equilíbrio das relações internacionais, a ONU passou a promover debates e discussões amplas sobre o tema, divulgando-os no âmbito internacional. Em 1965 patrocinou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, explicitando por meio deste diploma legal, o repúdio internacional a prática do racismo. (JUBILUT, 2007, p. 118)

Diante desses fatos, que demonstram o absurdo dessa prática, e com o intuito proteger efetivamente a pessoa humana, conclui que “[...] a perseguição de um ser humano em função de raça é motivo para o reconhecimento do status de refugiado”. (JUBILUT, 2007, p. 119).

(2º) Da religião.

Acerca do motivo de religião, convém estabelecer que o presente trabalho buscará elucidar a relevância da pluralidade de religiões e, conseqüentemente, a questão da tolerância religiosa³⁹.

De acordo com Jubilut (2007, p. 129), a religião configura-se um tema bastante amplo e com diversas perspectivas de enfoque. Ainda de acordo com a autora, a religião tem

³⁹ Conceito mais abrangente refere-se à liberdade religiosa, englobando ainda a possibilidade de não se ter uma religião. (JUBILUT, 2007, p. 129).

como característica ser um fenômeno que se fundamentado na crença em algo metafísico e, auxilia os indivíduos que nela crêem a organizar suas vidas seguindo princípios éticos por ela estabelecidos.

A tolerância religiosa mostra-se necessária, assim como a defesa de sua prática, visto que onde há convivência de diferentes cultos, e em havendo a predominância de um (1), deve ser assegurada proteção aos demais. E em boa verdade, ainda existem Estados de postura diversa, desrespeitando e perseguindo o indivíduo que não compartilha da fé majoritária. (JUBILUT, 2007, p. 131).

Um exemplo dado por Almeida (2001, p. 137) em relação à intolerância religiosa é a perseguição dos seguidores da fé Bahá'í pelo Governo do Irã, o qual não a reconhece como uma religião legítima.

Desde a Revolução Iraniana, em 1979, os Baha'is passaram a ser perseguidos, destituídos de seus locais sagrados e até mesmo executados. Almeida (2001, p. 138) comenta ainda que no ano de 1986 chegaram ao Brasil cerca de 130 Baha'is, recebendo o estatuto migratório de asilados, uma vez que o Brasil mantinha “a reserva geográfica”, referente à Convenção de 1951.

(3º) Da nacionalidade.

Sobre o conceito de nacionalidade, Araújo e Almeida (2001, p. 357) utilizam-se do dicionário francês “Dictionnaire de la Terminologie du Droit International” e explicam seu significado:

[...] vínculo Jurídico e político, de caráter permanente, entre um indivíduo e um Estado, definido pela lei do Estado e com base no reconhecimento por parte deste, do fato de que o indivíduo esteja mais estreitamente ligado à população deste do que de outro. Este vínculo determina a condição jurídica do indivíduo acarretando para este os deveres para com o Estado do qual ele é nacional; e um encargo por parte do Estado em protegê-lo [sic], perante os demais Estados e o respeito ao Direito Internacional.

Sobre o conceito estritamente jurídico acerca da nacionalidade, Almeida (2001, p. 138) argumenta ser este limitado, no que se refere à perseguição em razão da nacionalidade, e cita o Manual previamente comentado para explicar sua posição:

Neste contexto, o termo ‘nacionalidade’ não deve ser entendido apenas no sentido de ‘nacionalidade jurídica’, ‘cidadania’, vínculo que une um indivíduo a um Estado. Refere-se também à integração num grupo étnico ou lingüístico e pode, ocasionalmente, sobrepor-se ao termo ‘raça’.

No que compete ao tema dos refugiados, o motivo da nacionalidade passou a ser relevante para o estabelecimento do status de refugiado em função das migrações de minorias ocorridas na Europa durante os primeiros 40 anos do século XX, ocasionadas pelo desenvolvimento da apatridia⁴⁰, isto é, a retirada da nacionalidade dos indivíduos. (JUBILUT, 2007, p. 122).

Segundo Jubilut (2007, p. 123), em virtude da grande quantidade de apátridas, houve a necessidade de se criar um instituto próprio, a fim de garantir a efetiva proteção dos mesmos. Surgiu assim o instituto do refúgio. Portanto, conforme assevera a autora, a nacionalidade, além de ser um dos motivos clássicos de concessão de refúgio, constitui-se ela própria uma base para sua criação.

(4º) Do grupo social.

Este motivo clássico para o reconhecimento do status de refugiado faz referência à “[...] identificação do indivíduo como parte de um subgrupo da sociedade”. A respeito de tal caracterização, é reconhecida a imprecisão quanto à definição de grupo social e, de acordo com Jubilut (2007, p. 132), é justamente a falta de precisão o que inclui entre os motivos para a legitimação do status de refugiado.

Embora careça de precisão, a definição de grupo social, como motivo a ser levado em conta, justifica-se pela capacidade de flexibilização nas hipóteses em que há a necessidade de proteger um indivíduo refugiado de fato, e cuja situação não seja passível de ser submetida aos demais critérios. (JUBILUT, 2007, p. 132).

Ainda segundo a mesma autora, a utilização mais recente deste motivo reflete nas questões de gênero – como no caso das mulheres – e de discriminação em função de escolhas identitárias – como, por exemplo, os homossexuais. Ambos os subgrupos não possuem critérios específicos que permita reconhecer-lhes a condição refugiados. Ai reside a importância de haver um motivo flexível para a concessão de tal status. (JUBILUT, 2007, p. 134).

(5º) Da opinião política.

Sobre o motivo da opinião política, Jubilut (2007, p. 126) afirma que a problemática é recorrente no estudo e pensamento dos homens desde os tempos antigos.

⁴⁰ De acordo com Araujo e Almeida (2001, p. 343), é apátrida o indivíduo que nasce sem nacionalidade, ou aquele que teve sua nacionalidade retirada pelo Estado, ficando desamparada de proteção de seu Estado Nação de origem, tendo de recorrer a outro Estado ou outro ator das relações internacionais.

No que se refere ao Direito Internacional dos Refugiados, a relevância desse motivo deve-se ao fato de que a política: “[...] por definição, é sempre ampla e supõe uma visão de conjunto. Ela apenas se realiza quando existe a consideração de todos e de tudo [...] a política tem de cuidar do conjunto de realidades e do conjunto de relações”. (SANTOS, 2000, p. 67).

A assertiva é confirmada por Jubilit (2007, p.127), que ensina: “É desse pressuposto da coletividade [...] à parte do fenômeno consagrado como motivo de reconhecimento do status de refugiado: a opinião política”. A autora ainda esclarece:

Assim, tem-se que ao consagrar a opinião política como fundamento da concessão do refúgio, em decorrência de ela ser um direito humano, a comunidade internacional objetivou assegurar a pluralidade e a diversidade de ideários sobre a organização estatal, entendendo que esta fórmula é a que assegura a melhor forma de estruturação dos governos e, conseqüentemente, a melhor proteção dos direitos humanos. (JUBILUT, 2007, p. 127)

Os motivos clássicos para o reconhecimento do status de refugiado são bases fundamentais para o desenvolvimento do DIR, que tem como objetivo principal assegurar a proteção da pessoa humana e a inviolabilidade de seus direitos humanos. Por esta razão, faz-se mister verificar a ampliação dos motivos da concessão de refúgio, enfim, a definição ampliada de refugiado.

Nas palavras de Almeida (2001, p. 147):

A definição ampliada de refugiado coaduna-se, pois, perfeitamente, com o significado original da palavra asilo. A idéia é oferecer à pessoa, vítima de uma violência, a possibilidade de encontrar uma proteção, um lugar seguro para viver e gozar sua liberdade. Essencialmente, o buscador de asilo é, sempre, alguém que está fugindo de uma situação insuportável de violência. Seja pela definição clássica, ou pela definição ampliada.

Quanto às origens dessa definição ampliada, Almeida (2001, p. 145) afirma haver duas vertentes: a África, em função das crises humanitárias ocorridas a partir de 1956 no Continente Africano, e a América que, diante da crise de refugiados da América Central, positivou de forma mais ampla a definição de refúgio, por meio da Declaração de Cartagena de 1984. (ALMEIDA, 2001, p. 147).

O motivo, enfim, para a definição ampliada em ambos os continentes vem a ser, segundo Jubilit (2007, p. 135), a grave e generalizada violação de direitos humanos. A autora complementa:

A partir dessa ampliação a violação de quaisquer direitos humanos, e não somente dos direitos consagrados como civis e políticos, retomando a indivisibilidade dos direitos humanos, pode ensejar a proteção de alguém na condição de refugiado, assegurando-se, de tal modo, o efetivo gozo dos direitos humanos pelos indivíduos.

Todavia, deve-se atentar para o fato de que a definição ampliada de refugiado possui limitação geográfica, uma vez que seus documentos possuem caráter exclusivamente regional e também limitação política, pois o critério de grave e generalizada violação de direitos humanos é subjetivo e não uniforme, submetendo a concessão, ou não, do refúgio à vontade dos Estados. (JUBILUT, 2007, p. 135).

A seguir será delineada a proteção internacional dos refugiados, premissa fundamental para a prática da solidariedade internacional e o efetivo respeito aos direitos humanos universais.

2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A proteção internacional dos refugiados representa a segurança e garantia de direitos que, muitas vezes, os indivíduos não recebem de seus Estados de origem e, por vezes, seus Estados são os próprios causadores de violações aos direitos fundamentais de seus nacionais.

De acordo com Andrade (2001, p. 100), a proteção internacional dos refugiados tem como raízes duas vertentes: a institucional – “materializada no estabelecimento de organizações que têm como escopo a assistência e a proteção dos refugiados [...]” e que, modernamente, é representada no sistema internacional pelo ACNUR; e a jurídica – “ocorre por meio da redação de instrumentos convencionais, extraconvencionais e domésticos [...]”, exemplifica-se a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1974, a Declaração de Cartagena de 1984, entre outros diplomas legais.

Portanto, do ponto de vista institucional, cabe ao ACNUR promover e, supervisionar a proteção internacional dos refugiados. De acordo com o site oficial da instituição, alguns esclarecimentos:

Ao ACNUR é atribuído o mandato de assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e obter refúgio em outro país e, caso

deseje, regressar ao seu país de origem. [...] Seu papel principal é garantir que os países estejam conscientes de suas obrigações – e atuem em conformidade com elas – de dar proteção aos refugiados e a todas as pessoas que buscam refúgio. (ACNUR, 2010e).

Em relação às questões jurídicas, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são os principais instrumentos internacionais estabelecidos para a proteção dos refugiados e, segundo o ACNUR (2010f), o conteúdo destes diplomas é altamente reconhecido internacionalmente. São estes documentos, os meios pelos quais o direito de refúgio é garantido a qualquer indivíduo que tenha essa necessidade. (ACNUR, 2010f).

Sabe-se, porém, das limitações de um instrumento que apresenta mais de 50 anos, especialmente em um mundo globalizado e contemporâneo como o atual, onde os fluxos de refugiados sofrem inúmeras transformações quanto às suas causas. Por esta razão, o ACNUR concede autonomia aos Estados no que se refere à formulação de instrumentos regionais sobre o tema, a fim de que a proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia de seus direitos fundamentais estejam asseguradas. Um exemplo já citado no presente trabalho é a Convenção da União Africana (UA), que regula aspectos específicos do problema dos refugiados da África.

A fim de verificar a proteção internacional dos refugiados sob um ponto de vista regionalizado, em especial no que se refere ao Brasil, será feita uma breve análise da proteção nacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 A PROTEÇÃO NACIONAL DOS REFUGIADOS

A normatização, pelo Brasil, do Direito Internacional dos Refugiados, dá-se a partir do Decreto-lei nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulga a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951. A limitação geográfica imposta pela Convenção acompanha a ratificação brasileira, de modo que o Brasil apenas aceite asilados de origem européia. Além disso, a ratificação pelo Brasil impõe duas ressalvas: aos artigos 15 e 17 da Convenção. (ALMEIDA, 2001, p. 114).

Todavia, conforme adverte Jubilut (2007, p. 171), por cerca de 20 anos não houve qualquer manifestação política de acolhida a refugiados no território brasileiro.

Em 1972, é promulgado o Protocolo de 1967, positivado por meio do Decreto-lei nº 70.946, mantendo a questão da limitação geográfica e as ressalvas aos artigos 15 e 17.

A partir do final da década de 1970, o Brasil passa a atuar de forma mais efetiva na proteção dos refugiados. De acordo com Jubilut (2007, p. 171), no ano de 1977, em plena Ditadura Militar, o ACNUR estabeleceu um escritório *ad hoc*⁴¹ no Rio de Janeiro, visando participar no reassentamento dos refugiados europeus que ali chegavam.

Alguns pontos foram acordados para que a missão oficial do ACNUR fosse instalada no Brasil, entre eles:

- a) o Brasil mantém a “limitação geográfica”, só aceitando refugiados do Continente Europeu;
- b) o Governo brasileiro aceita a presença do Acnur no Brasil; todavia, não aceita a implementação de seu mandato como Organismo Internacional;
- c) o Brasil não reconhecerá como refugiado os buscadores de asilo que entrem no território brasileiro, apenas lhe concederá o “visto de turista”, que dá direito a uma estadia provisória de 90 dias, sem caráter imigratório. (ALMEIDA, 2001, p. 119).

A missão do ACNUR recebeu apoio de órgãos de atuação interna. Segundo Jubilut (2007, p. 172), eram parceiros: “[...] a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (comumente denominada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo”.

Os Centros de Referência para Refugiados das Cáritas Arquidiocesanas de cada estado (Rio de Janeiro e São Paulo respectivamente) eram os responsáveis por receber, encaminhar e prestar assistência social aos refugiados e buscadores de asilo. (ALMEIDA, 2001, p. 119).

A partir da redemocratização do Brasil, houve um maior interesse na temática dos refugiados e direitos humanos, atrelando a isso significativas transformações no ordenamento jurídico brasileiro no que se referia ao tema. Em 1989 o escritório do ACNUR é transferido para Brasília. O Brasil denuncia a reserva geográfica estabelecida pela Convenção de 1951, e põem fim as ressalvas aos artigos 15 e 17 do mesmo instrumento jurídico. (JUBILUT, 2007, p. 175).

Em 1991, foi publicada a Portaria Interministerial 394, ampliando os direitos e estabelecendo procedimentos específicos para a concessão do status de refugiado. No ano de

⁴¹ Nos termos jurídicos, pertinentes a pesquisa, *ad hoc* significa uma função temporária para um fim específico ou especial. (TERMOS JURÍDICOS, 2010).

1992, o Brasil passou a utilizar a definição ampliada de refugiado, atuando de acordo com o que propunha a Declaração de Cartagena de 1984. (JUBILUT, 2007, p. 175).

Por fim, é promulgada a Lei 9.474 de 1997, representando um marco na história brasileira acerca da proteção aos refugiados no território nacional, cabendo a este instrumento jurídico cuidar do tema. (JUBILUT, 2007, p. 175).

Em relação à Lei 9.474/ 97, Almeida (2001, p. 132) chama atenção para o fato de que não é no âmbito legal que a implicação – e inovação – surpreende, mas sim no que compete à esfera administrativa, ao estabelecer como competência do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) a eleição e a proteção dos refugiados.

A partir deste momento inicia-se a fase de proteção nacional dos refugiados, que segue até os dias atuais.

Atualmente, é possível verificar que no plano doméstico também se fazem presentes duas vertentes de proteção dos refugiados. No Brasil a representação institucional fica a cargo do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e, a jurídica atrela-se a Lei 9.474 de 1997, a qual será analisada de forma mais detalhada no capítulo subsequente.

2.4.1 A Lei 9.474/97

A Lei nº 9.474 foi institucionalizada em 22 de julho de 1997, definindo os critérios e os procedimentos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. (AGUIAR, 2001, p. 214)

A Lei é de suma importância para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados, em especial no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estabelece a ampliação da definição de refugiado para aquelas pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de seus direitos humanos. (JUBILUT, 2007, p. 190)

Quanto à estruturação da Lei, Jubilut (2007, p. 190) enfatiza:

A Lei 9.474/1997 é extremamente bem estruturada do ponto de vista formal: ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE [...]; o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da

cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.

O artigo 48 da Lei supracitada estabelece a maneira pela qual a mesma será interpretada e tem significativa importância pelo fato de indicar que sua interpretação deve ocorrer em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com os diplomas legais sobre o tema (Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o mesmo Estatuto) e com todo mecanismo que estiver a serviço da proteção internacional dos direitos humanos. Almeida (2001, p.159) conclui que esse artigo “equipara a lei brasileira a um instrumento do DIDH”.

As representações, jurídica (Lei 9.474/97) e institucional (CONARE), específicas sobre o Direito Internacional dos Refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, é reconhecidamente um avanço no desenvolvimento da efetiva proteção dos refugiados e buscadores de asilo.

É oportuno fazer considerações acerca do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). O Regimento Interno do CONARE foi instituído em 5 de novembro de 1998, pela Portaria de nº 756. (AGUIAR, 2001, p. 214).

De acordo com Almeida (2001, p. 158), o Comitê Nacional para os Refugiados é um órgão de deliberação coletiva do governo brasileiro, que tem a incumbência de eleger os refugiados e de elaborar as políticas públicas para eles. O autor também ensina que a composição do CONARE dá-se da seguinte forma:

[...] representantes do Ministério da Justiça (onde está sediado), do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Educação, do Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Departamento da Polícia Federal, Organização Não-Governamental ligada a temática dos Refugiados (atualmente a Cáritas Brasileira) e o Alto-Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), como membro convidado, com voz, mas sem voto.

Por ser composta por representantes de diversos órgãos governamentais, apresenta ponto positivo, visto que desta maneira estará difundindo a temática dos refugiados a todos os referidos órgãos, refletindo, posteriormente, na vida do buscador de asilo.

No que se refere às atribuições do CONARE, consta no site oficial do Ministério da Justiça (2010):

[...] tem por finalidade:

- analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado;
- deliberar quanto à cessação “ex officio” ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- declarar a perda da condição de refugiado;
- orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o Conare; e
- aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97.

Portanto, cabe ao CONARE expedir Resoluções Normativas que visam à regulamentação de questões práticas concernentes aos refugiados.

A seguir serão retratados os procedimentos necessários para que seja concedida a condição de refugiados a determinado indivíduo ou grupo de pessoas.

2.4.2 Os procedimentos para a concessão do refúgio

No Brasil, o procedimento para a concessão de refúgio configura-se em um processo administrativo que combina duas necessidades: a do governo – de receber um pedido bem instruído, a fim de que se evitem fraudes; e a do refugiado – de obter proteção o mais rapidamente possível, buscando ainda sua integração ao local de acolhida. (JUBILUT, 2007, p. 198).

O primeiro passo a ser seguido pelo estrangeiro em busca de asilo é fazer a solicitação de refúgio a qualquer autoridade migratória que se encontrar na fronteira, logo que o postulante ingressar no território nacional. No Brasil, a autoridade migratória de fronteira é a Polícia Federal (PF). (ALMEIDA, 2001, p. 151) Essa, por sua vez, lavrará um Termo de Declaração, em que constem as razões pelas quais o estrangeiro solicita refúgio. Este Termo é o ato que garantirá ao futuro refugiado a não deportação e a suspensão de processos criminal e administrativo em caso de ingresso irregular em território brasileiro. (JUBILUT, 2007, p. 197).

Ademais, o Termo de Declaração servirá como documentação para o solicitante, até que o Protocolo Provisório seja expedido, como determina o artigo 21 da Lei 9.474/1997. Assim como o Termo, o Protocolo Provisório também é emitido pela Polícia Federal e garante a estada

legal do solicitante no Brasil, permitindo-lhe, inclusive, expedir provisoriamente uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). (JUBILUT, 2007, p. 197).

A próxima etapa a ser realizada pelo solicitante de refúgio é o preenchimento de um questionário. O questionário poderá ser preenchido nas sedes dos Centros de Referências para Refugiados – Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro – ou na própria Polícia Federal, caso não seja possível o preenchimento naqueles locais. (ALMEIDA, 2001, p. 152). Segue-se a isso uma primeira entrevista com o solicitante e advogados, em que é elaborado um Parecer de Elegibilidade, onde se estabelece o posicionamento da Cáritas em relação à solicitação de refúgio. (JUBILUT, 2007, p. 197).

Por fim, toda essa documentação é remetida ao CONARE – órgão estabelecido como competente para tratar do tema – que marcará uma segunda entrevista com o solicitante de refúgio, a fim de verificar a legitimidade da solicitação. (ALMEIDA, 2001, p. 152).

Sobre os procedimentos, Almeida (2001, p. 152) ensina que o ACNUR, por meio de um convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conduz uma supervisão técnica do encaminhamento da solicitação de asilo. O autor ainda ressalta que há a presença do princípio de confidencialidade em todo o procedimento para o reconhecimento do status de refugiado, bem como das informações obtidas em seu curso, cumprindo o que estabelece o artigo 23 da Lei 9.474 de 1997.

A apreciação da solicitação também ocorre em etapas. Conforme assevera Jubilut (2007, p. 198), um grupo composto por representantes do CONARE, um representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE), um do ACNUR e da sociedade civil, formula um parecer recomendando, ou não, a aceitação da solicitação de refúgio. Esse parecer seguirá ao plenário do CONARE, que discutirá e, então, concederá ou não o status de refugiado ao solicitante.

Jubilut (2007, p. 198) explica que, sendo uma decisão positiva, o solicitante deverá registrar-se na Polícia Federal, a qual expedirá seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) na condição de refugiado. Contudo, se a decisão for negativa, resta ao solicitante um prazo de 15 dias para deixar do Brasil, ou para recorrer ao Ministro da Justiça, a quem cabe legitimar a decisão final.

É válido ressaltar que, em caso de dúvida sobre a legitimidade do pedido de refúgio, este deverá ser concedido. Outro ponto relevante diz respeito à permanência do estrangeiro

solicitante de refúgio no Brasil: enquanto aguarda análise do seu pedido, permanece legalmente no país. (JUBILUT, 2007, p. 198).

A seguir, serão retratadas as entidades participantes no processo de concessão da condição de refugiado no Brasil.

2.4.3 As entidades participantes no processo de concessão

Diante do exposto, é possível verificar a participação de diferentes entidades no processo de concessão de refúgio. Contudo, em boa verdade, a maior parte das entidades participantes possui uma característica comum: a preocupação com a proteção dos refugiados.

Cada uma dessas entidades participa, em maior ou menor grau, no processo de concessão da condição de refugiado a certo indivíduo.

O Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) é o que possui maior representatividade, visto que cabe a ele – exclusivamente – todas as tratativas que envolvem o tema dos refugiados em território brasileiro.

Os Centros de Referências para Refugiados – as Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro – também apresentam significativa importância no que se refere ao procedimento de concessão de refúgio. De acordo com Jubilut (2007, p. 196), uma parceria celebrada por meio de um convênio entre as Cáritas e o ACNUR – antes mesmo do advento da Lei 9.474/ 1997 – permite que os Centros de Acolhidas para Refugiados, sediados nas Cáritas, apoiem os refugiados, protegendo-os, assistindo-os e os auxiliando em sua integração. Desta forma, por meio de competência delegada, as Cáritas passam a exercer a função do ACNUR.

Outra entidade que merece destaque é a Polícia Federal, que constitui autoridade migratória nas fronteiras brasileiras, pelas quais passarão todos e quaisquer solicitantes de refúgio. A PF é a primeira autoridade nacional a quem o possível asilado deverá comunicar sua solicitação, recebendo dessa autoridade o primeiro documento que legitima sua estada no Brasil: o Termo de Declaração. É também essa entidade que registrará o refugiado, quando a ele houver sido concedido tal status, razão pela qual, deve o asilado realizar seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) junto à Polícia Federal.

Além dessas entidades, participam do procedimento para concessão do status de refugiado no Brasil: o MRE, o ACNUR e a sociedade civil. Esta última, segundo Jubilut (2007, p. 196), é representada pelo Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), pois consiste em um núcleo sediado em Brasília que oferece apoio aos refugiados.

As reflexões a respeito da proteção nacional dos refugiados contornam o terceiro objetivo específico do presente trabalho, uma vez que identifica os mecanismos de proteção dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando de maneira clara o compromisso do Brasil com o tema dos refugiados.

No seguinte capítulo pretende-se elucidar porque a concessão de refúgio pode ser entendida como um ato de solidariedade internacional, e o seu reflexo nas relações internacionais contemporâneas.

2.5 A CONCESSÃO DO REFÚGIO COMO UM ATO DE SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

A realidade contemporânea impõe que se repense a existência e a participação dos atores internacionais na ordem internacional atual. Segundo Bernardes (2001, p. 260), o Estado-nação, tal como hoje se compreende, deve ser entendido de outra forma, visto que representa uma “criação histórica determinada por circunstâncias que não mais existem diante da globalização[...]”.

O mundo globalizado exige que se modele a democracia em escala mundial, abarcando todos os paradoxos existentes, sem ignorar o Estado-nação, mas fortalecendo, sim, a noção de “cidadania planetária” em uma ordem que é de fato global. (BERNARDES, 2001, p. 261)

Nas palavras de Bernardes (2001, p. 262):

O mundo contemporâneo uniu-se objetivamente em uma sociedade involuntária de riscos ambientais, sociais e econômicos compartilhados, que se manifesta de forma funesta, mas que ao mesmo tempo, cria condições propícias a uma integração global que respeite os direitos humanos sem sufocar características culturais particulares. Resta saber se a humanidade será capaz de uma ação solidária em nível supranacional.

A mesma preocupação sobre a capacidade de ação solidária pela comunidade internacional é partilhada por Santos (2000, p. 38), quando afirma que há um retrocesso neste sentido, como consequência do fenômeno globalizatório contemporâneo, e que somente por meio da mudança do paradigma do “individual” para o “coletivo” será possível haver outra globalização.

Segundo Garcia (2001, p. 148), vive-se hoje no tempo chamado de real, em que a solidariedade internacional deixa de representar um “espírito de solidariedade” e torna-se um “dever de” (solidariedade). De forma que o direito ao refúgio conduz, necessariamente, “ao dever de assistir quem dele necessita”. O autor ressalta que a atuação solidária em prol dos refugiados não deve ser apenas das instituições responsáveis pelos mesmos, afirmando que a sociedade civil possui papel fundamental no que se refere à temática. Para Garcia (2001, p. 153), “o dever de solidariedade toca a todos indistintamente”.

O princípio da solidariedade, de acordo com o que doutrina Jubilut (2007, p. 67), é o que fundamenta a maioria das ações na esfera internacional, mormente no que tange a cooperação internacional, fator primordial às relações internacionais no contexto atual, pois sem a solidariedade dificilmente haveria o desenvolvimento dos Direitos Humanos, uma vez que não haveria o reconhecimento da pessoa.

Portanto, a concessão do refúgio como ato de solidariedade internacional é bastante relevante, pois representa um passo adiante para se alcançar a “hospitalidade universal” proposta por Kant em “À Paz Perpétua”. O reconhecimento do status de refugiado a um indivíduo concede a ele proteção jurídica por parte de um Estado, independente de sua nacionalidade. (ALMEIDA, 2001, p. 164).

Esclarecidos estes pontos, o próximo capítulo do presente trabalho abordará as questões pertinentes que delinearam os objetivos gerais e específicos, a fim de responder o problema de pesquisa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho buscou-se verificar que o fenômeno globalização não é um fato novo na história das relações internacionais. A ordem internacional sofreu transformações reiteradas vezes nos diversos períodos – antigo, medieval, moderno – mas somente hoje, na fase contemporânea, vê-se a possível efetivação de um mundo unificado. A intensificação das migrações e a velocidade das informações oportunizam esse fato.

Confirmou-se que em cada um dos períodos vivenciados pela humanidade foram estabelecidos diferentes contatos e relacionamentos, ocasionando, muitas vezes, conflitos de interesses, de identidade, etc., em consequência das diferenças políticas, sociais, econômicas e culturais existentes entre as diversas sociedades. Muitos desses conflitos culminaram em guerras, marcando a história e transformando o contexto internacional.

Foi diagnosticado que, a fim de conduzir a boa convivência entre os diferentes grupos, foram desenvolvidas normas de conduta, disciplinando as relações internacionais. Isso implica dizer que o desenvolvimento do Direito Internacional Público ocorre concomitantemente à evolução da sociedade internacional.

A Paz de Westfália (1648) é um exemplo de como as guerras representam marcos históricos, visto que, a partir deste Tratado, findou-se a Guerra dos 30 anos, passou-se a reconhecer o princípio de igualdade absoluta entre os Estados, e esboçou-se o Estado Moderno como atualmente se conhece, que ainda hoje é o principal ator nas relações internacionais. Ademais, o Direito Internacional Público passou a ser reconhecido como um ramo autônomo do Direito Moderno nesse mesmo período.

Em 1815, o Congresso de Viena – que vem a ser o segundo grande marco – pôe fim às guerras napoleônicas e estabelece um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa. Além disso, incorporou princípios ao Direito Internacional como, por exemplo, a proibição do tráfico negreiro e as primeiras regras do protocolo diplomático.

Todavia, pôde-se verificar que foi a partir das duas Grandes Guerras, que efetivamente desenvolveram-se mecanismos de proteção jurídica da pessoa humana. O fim da Primeira Guerra Mundial, determinado pelo Tratado de Versalhes (1919), idealizou a constituição da Liga das Nações, primando pela cooperação internacional e estabilização da paz. Todavia, a

paz almejada não foi alcançada e eclodiu na Europa, alastrando-se ao redor do mundo, a Segunda Guerra Mundial. As barbáries cometidas contra grupos de pessoas nessa guerra conduziram a temática dos Direitos Humanos aos foros de discussão internacionais, culminando na institucionalização da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e, anos depois, inaugurando essa fase histórica de internacionalização dos direitos humanos, a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambas de 1948.

A proliferação de inúmeras organizações internacionais intergovernamentais naquele período demonstra o entendimento de que somente por meio da cooperação em âmbito internacional e pelo respeito, promoção e efetiva proteção da dignidade humana, o corolário da paz na ordem internacional seria atingido.

Constatou-se que, atualmente, além do sistema global onusiano de proteção jurídica da pessoa humana, que conta com instrumentos institucionalizados de proteção como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, existem os sistemas regionais de promoção e proteção dos direitos fundamentais. Os sistemas regionais foram instituídos na medida em que a temática dos direitos humanos tornou-se relevante para o desenvolvimento das democracias na Europa, na América e na África. A normatização destes sistemas é desenvolvida pelas organizações regionais de cada continente – o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização da Unidade Africana (OUA) e a Liga dos Estados Árabes. Cabe salientar que o continente Asiático não adota qualquer convenção ou mecanismo institucional que objetive a proteção dos direitos fundamentais do homem.

O estudo sobre a proteção internacional da pessoa humana foi aprofundado, analisando-se objetivamente o instituto do refúgio como objeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), formando, em conjunto com este último e com o Direito Internacional Humanitário, nas palavras de Fernandes (2010, p. 14): “as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana.”

Para esta análise, definiu-se a situação de refúgio como sendo aquela em que determinado indivíduo tem de deixar seu país de origem ou residência habitual em função de sofrer, ou temer sofrer, algum tipo de perseguição: por sua religião, opinião política, pertencimento a um grupo social, etc. Ademais, buscou-se elucidar a evolução histórica do refúgio, verificando sua relevância desde a Grécia antiga – em caráter religioso – esclarecendo,

porém, que o asilo passou a ter caráter jurídico somente a partir do advento do Império Romano, tendo sofrido retrocesso durante a Idade Média e ressurgindo após a Reforma Protestante como um instrumento de proteção jurídica da pessoa humana.

Foi de suma importância para esta pesquisa a constatação de que somente a partir da instituição da Liga das Nações, na década de 20, surge um primeiro, ainda que restrito, instituto protetivo dos refugiados – o Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Anos depois, em um contexto de pós- Segunda Guerra, cria-se, sob os auspícios da ONU, a Organização Internacional para Refugiados (1948) e ao findar de suas ações, em 1952, transfere-se ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) a responsabilidade pela promoção e supervisão da proteção dos refugiados.

Cabe ainda ao ACNUR estabelecer as diretrizes de interpretação dos documentos que normatizam a concessão da condição de refugiado: a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, complementar ao tema. Ainda assim, os Estados são autônomos para formular instrumentos e implementar mecanismos regionais que garantam a proteção efetiva aos asilados.

Diante desta análise, conclui-se que o instituto do refúgio corresponde, sim, a um objeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. E estando esse instituto sob a tutela do DIDH, representa um desafio relevante e constante a toda sociedade internacional, pois a concretização e estabilização da paz dependem do comprometimento dessa sociedade para com o respeito e a proteção dos direitos fundamentais do homem.

Em outro momento, procurou-se identificar os mecanismos de proteção dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro. Felizmente, foi constatado que o Brasil é referência no que concerne ao tema dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional dos Refugiados. A legislação brasileira é uma das mais modernas no que tange aos direitos humanos. Os tratados internacionais sobre o tema são ratificados com índole e nível constitucionais, e são aplicados imediatamente, não passíveis de revogação por lei ordinária. No que diz respeito ao DIR, o maior exemplo brasileiro refere-se à institucionalização da Lei 9.474, de 1997, que, além de definir os critérios e os procedimentos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, estabelece o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), sediado no Ministério da Justiça (MJ), composto por membros de diversos órgãos governamentais (MJ, MRE, PF, etc.) e com a incumbência, exclusivamente, de regulamentar as questões práticas concernentes aos refugiados.

Por fim, buscou-se compreender a repercussão do refúgio no contexto atual das relações internacionais. Diante disso, a concessão do refúgio foi elucidada como um ato de solidariedade internacional, haja vista que o princípio da solidariedade é o que fundamenta a maioria das ações na esfera internacional e, também, corresponde a uma das bases legais do instituto dos refugiados, representada, especialmente, pelo princípio de *non-refoulement*.

A solidariedade é basilar à construção e ao desenvolvimento dos Direitos Humanos, pois sem esta não haveria o reconhecimento do indivíduo como pessoa humana. Esta conclusão é essencial ao desenvolvimento de uma comunidade internacional em que a noção de “cidadania global” seja de fato legítima.

A partir desta legitimação uma nova globalização será possível.

Desta pesquisa, conclui-se que a temática dos refugiados deve ser tratada como prioridade pela agenda internacional, uma vez que se trata de elemento relativo aos direitos fundamentais do homem e, se o homem é um fim em si mesmo, como afirmou Kant, então a relevância da pessoa humana nas Relações Internacionais representa assunto inesgotável e concernente a toda comunidade internacional.

Por se tratar de um tema global e com vertentes diversas, recomenda-se que estudos na grande área dos Direitos Humanos se realizem de forma constante e intensa, a fim de que o valor do indivíduo seja plenamente reconhecido, fazendo valer os princípios de liberdade, igualdade e solidariedade nas Relações Internacionais.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (2010a).

Refugiados: Deslocando-se através das fronteiras. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/refugiados/?L=type>. Acesso em: 11 mar 2010.

_____ (2010b). **Perguntas e Respostas:** Quem pode ser considerado refugiado? Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/?L=type>> Acesso em: 11 mar 2010.

_____ (2010c). **Refugiados:** Deslocando-se através das fronteiras. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/refugiados/?L=type>. Acesso em: 10 abr 2010.

_____ (2010d). **Perguntas e Respostas:** Quem pode ser considerado refugiado? Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/> Acesso em: 23 abr 2010.

_____ (2010e). **Perguntas e Respostas:** O que é a Proteção Internacional? Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/> Acesso em: 20 jun 2010.

_____ (2010f). **O que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/> Acesso em: 20 jun 2010.

AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ANDRADE, José H. Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de.

O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARAUJO, Luis Ivani Amorim de. **Das Organizações Internacionais.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados:** uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados.** Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007). Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/5267.pdf>. Acesso em: 11 mar 2010.

BERNARDES, Márcia Nina. Entre a Ordem Interestatal e a Ordem Cosmopolita: Sobre a Possibilidade de um Direito da Humanidade. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados:** uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos:** sistemas regionais. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci_arttext Acesso em: 23 abr 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Conare.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B707ITEMID9725FED677944FF39EDC953BA9C75127PTBRNN.htm>. Acesso em: 21 set 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 30 out 2010.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Divisão de Atos Internacionais:** DECRETO N° 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>. Acesso em 11 mar 2010.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Divisão de Atos Internacionais:** CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em: 22 nov 2010.

BRONNER, Edwin B. **Quaker**. Disponível em: <http://mb-soft.com/believe/ttc/quakers.htm>. Acesso em: 1 nov 2010.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COELHO, Rodrigo Meirelles G. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11519> Acesso em: 23 abr 2010.

COLETÂNEA de Direito Internacional, Constituição Federal/ organização de Valério de Oliveira Mazzuoli. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. – (RT MiniCódigos)

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. (2010c). **A Convenção de Genebra de 1926**. Disponível em: <http://africanomundo.blogs.sapo.pt/3637.html>. Acesso em: 31 out 2010.

_____. (2010b). **Convenção de Genebra sobre a Escravatura 1926**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1926.htm>. Acesso em: 21 abr 2010.

_____. (2010a). **O Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/brux1890.htm>. Acesso em: 30 out 2010.

COSIF. Portal de Contabilidade. **Lei N.º 9.474, de 22 de Julho de 1997**. Disponível em: <http://www.cosif.com.br/captura.asp?arquivo=lo9474>. Acesso em: 30 out 2010.

COUNCIL OF EUROPE. **The Council of Europe in brief: Who we are**. Disponível em: <http://www.coe.int/aboutcoe/index.asp?page=quisommesnous&l=en>. Acesso em: 22 nov 2010.

FERNANDES, Jean Marcel. **Direito Internacional Humanitário**: pilares teóricos. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/JeanMarcel.pdf . Acesso em: 31 mar 2010.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Refugiado: o dever de solidariedade. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUERRA, Sidney. **A proteção internacional da pessoa humana e a consolidação do direito internacional dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32991/public/32991-41318-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 abr 2010.

HEERDT, Mauri Luiz. LEONEL, Vilson. **Metodologia da pesquisa**: livro didático. 5. ed. rev. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos**: O breve século XX de 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

JUNIOR, Raimundo Batista dos S. Processo Global: relações internacionais e a interdependência assimétrica. In: VIEIRA, Carlos Alberto A. et al. **Relações Internacionais & Globalização**: Grandes Desafios. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 1999.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA DETERMINAR A CONDIÇÃO DE REFUGIADO: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Original: HCR/IP/4/REV.1 - Reedição Genebra, Janeiro 1992; Versão Brasileira Escritório do ACNUR Brasil 2004, baseada na versão portuguesa: Lisboa, Setembro 1996.

MARTINEZ, Vinício C. Estado Democrático. **Revista Jus Navigandi**. p. 1-3. maio.2004 Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5497/estado-democratico>. Acesso em: 31 out 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3^a.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. 7ª. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEZZARROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4ª.ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. A aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU e os Sistemas Regionais. In: 6º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2008, Curitiba. **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2008. v.XIV. p. 191 – 198.

OFICINA DEL ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS. **Consejo de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/spanish/bodies/hrcouncil/>. Acesso em: 30 out 2010.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais: estudos de introdução**. 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Relações Internacionais: breves apontamentos e contextualização**. In: VIEIRA, Carlos Alberto A. et al. **Relações Internacionais & Globalização: Grandes Desafios**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 1999.

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc/Convencao%20de%201951%20Relativa%20ao%20Estatuto%20dos%20Refugiados.doc>. Acesso em: 11 mar 2010.

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc/Protocolo%20de%201967%20sobre%20o%20Estatuto%20dos%20Refugiados.doc>. Acesso em: 18 mar 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/inst/hist/index.php> Acesso em: 25 out 2010.

PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RAMOS, Camila. et al. **Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena, 1993: A inter-relação entre democracia, desenvolvimento e Direitos Humanos**. Construindo juntos o nosso futuro comum. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas: Guia de Estudos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_guia_historico.pdf. Acesso em 31 out 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9. ed. ver. – São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

SAADEH, Cyro. EGUCHI, Mônica M. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: 15 out 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SUANNES, Adauto Alonso S. **Noções de Direito: Público e Privado**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Max Limonad Ltda, 1984.

TEOLOGIA CALVINISTA. **Quem eram os puritanos?** Disponível em: <http://www.teuministerio.com.br/BRSPIGBSDCMCMC/vsItemDisplay.dsp&objectID=C1244C32-F98E-45E6-8D9898C507518127&method=display>. Acesso em 1 nov 2010.

TERMOS JURÍDICOS. **Termos Jurídicos Comuns**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>. Acesso em 1 nov 2010.

THE NATIONAL HUGUENOT SOCIETY. **Who Were The Huguenots?** Disponível em: <http://www.huguenot.netnation.com/general/huguenot.htm>. Acesso em 1 nov 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. Pró-Reitoria de Administração Acadêmica. Programa de Bibliotecas. **Trabalhos acadêmicos na Unisul**: apresentação gráfica para TCC, monografia, dissertação e tese. Tubarão: Ed. Unisul, 2010.

VATTEL, Emerich de. **O Direito das Gentes** (Le Droit des Gens) ou os princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes. Ijuí: Unijuí, 2008. (Tradução: Ciro Mioranza)

VINCENZI, Christopher. **Law of European Community**. 1^a. ed. London: Pitman Publishing, 1996.

ANEXOS

ANEXO A – Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados

CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestados a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo.

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados.

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário.

Convencionaram as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Definição do termo "refugiado":

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no §2 da presente seção.

c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temos justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

§2. Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa".

b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures".

E cada Estado Membro fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão, do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

Qualquer Estado Membro que adotou a fórmula 1) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula 2) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

§3. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos do §1, acima:

a) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional.

- b) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente.
- c) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu.
- d) Se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido.
- e) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional.

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do §1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores; tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual. Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do §1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

§4. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados. Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, de acordo com as resoluções a ela relativas, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

§5. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa, considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência, como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

§6. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) Elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prevenir tais crimes.
- b) Elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados.
- c) Elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 2

Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 3

Não discriminação

Os Estados Membros aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

ARTIGO 4

Religião

Os Estados Membros proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais, no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

ARTIGO 5

Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

ARTIGO 6

A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

ARTIGO 7

Dispensa de reciprocidade

a) Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado-contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.

- b) Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Membros, da dispensa de reciprocidade legislativa.
- c) Cada Estado-contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.
- d) Os Estados Membros considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos § 2 e §3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preenchem as condições previstas nos § 2 e §3.
- e) As disposições dos § 2 e § 3 acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

ARTIGO 8

Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Membros não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado, unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Membros que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

ARTIGO 9

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Membros, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito, no interesse da segurança nacional.

ARTIGO 10

Continuidade de residência

- a) No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Membros e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.
- b) No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Membros, no curso da Segunda Guerra Mundial, e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí

estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

ARTIGO 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Membro, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregá-los documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

CAPÍTULO II

SITUAÇÃO JURÍDICA

ARTIGO 12

Estatuto pessoal

- a) O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei dos países de sua residência.
- b) Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Membro, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

ARTIGO 13

Propriedade móvel e imóvel

Os Estados Membros concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

ARTIGO 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido após. No território de qualquer um dos outros Estados Membros, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

ARTIGO 15

Direitos de associação

Os Estados Membros concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 16

Direito de sustentar ação em juízo

- a) Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Membros, livre e fácil acesso aos tribunais.
- b) No Estado-contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e na isenção da cautio judicatum solvi.
- c) Nos Estados Membros outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2º, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

CAPÍTULO III

EMPREGOS REMUNERADOS

ARTIGO 17

Profissões assalariadas

- a) Os Estados Membros darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro, no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

b) Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros, ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho, não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados, na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado-contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

I) Ter três anos da residência no país.

II) Ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge.

III) Ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

IV) Os Estados Membros considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

ARTIGO 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Membros darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

ARTIGO 19

Profissões liberais

§1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

§2. Os Estados Membros farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

CAPÍTULO IV

BEM-ESTAR

ARTIGO 20

Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

ARTIGO 21

Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Membros darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou seja, submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 22

Educação pública

§1. Os Estados Membros darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais, no que concerne ao ensino primário.

§2. Os Estados Membros darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, atuando aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

ARTIGO 23

Assistência pública

Os Estados Membros darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

ARTIGO 24

Legislação do trabalho e previdência social

§1. Os Estados Membros darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dados aos nacionais, no que concerne aos seguintes pontos.

§2. Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas; a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionais pelas convenções coletivas.

§3. A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

a) Pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição.

b) Disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

§4. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado, em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Membro.

§5. Os Estados Membros estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

§6. Os Estados Membros examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Membros e Estados não membros.

CAPÍTULO V

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 25

Assistência Administrativa

§1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Membros em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

§2. As autoridades mencionadas no §1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

§3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

§4. Ressalvada as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

§5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

ARTIGO 26

Liberdade de movimento

Cada Estado-contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 27

Papéis de identidade

Os Estados Membros entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

ARTIGO 28

Documentos de viagem

§1. Os Estados Membros entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do

Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Membros poderão entregar tal documento de viagem qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; dão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

§2. Os documentos de viagem, entregues nos termos de acordos internacionais anteriores, pelas Partes nesses acordos, serão reconhecidos pelos Estados Membros e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

ARTIGO 29

Despesas fiscais

§1. Os Estados Membros não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

§2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

ARTIGO 30

Transferência de bens

§1. Cada Estado-contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos, a fim de nele se reinstalarem.

§2. Cada Estado-contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos, a fim de se reinstalarem.

ARTIGO 31

Refugiados em situação irregular no país de refúgio

§1. Os Estados Membros não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo artigo 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

§2. Os Estados Membros não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses

refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão, em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Membros concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

ARTIGO 32

Expulsão

§1. Os Estados Membros não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

§2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar recurso e de se fazer representar, para esse fim, perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

§3. Os Estados Membros concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Membros podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

ARTIGO 33

Proibição de expulsar ou repelir

§1. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

§2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

ARTIGO 34

Naturalização

Os Estados Membros facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 35

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1. Os Estados Membros se comprometem a cooperar como Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e, em particular, para facilitar sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) Ao estatuto dos refugiados,
- b) À execução desta Convenção.
- c) Às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

ARTIGO 36

Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros comunicarão ao Secretário Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

ARTIGO 37

Relações com as Convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do artigo 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 e maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

CAPÍTULO VII

CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 38

Solução de litígios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 39

Assinatura, ratificação e adesão

§1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra em 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

§2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou que qualquer Estado ao qual assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

§3. Os Estados mencionados no § 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão, em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 40

Cláusula de aplicação territorial

§1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

§2. A qualquer momento anterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a seguir à, data na qual o Secretário Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação, ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última for posterior.

§3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos circunstanciais, o consentimento do governo de tais territórios.

ARTIGO 41

Cláusula federal

No caso de um Estado federal não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

§1. No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja execução dependa da ação legislativa do Poder Legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

§2. No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes Estados, províncias ou cantões.

§3. Um Estado federal nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado-contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas e, vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

ARTIGO 42

Reservas

§1. No momento da assinatura, da ratificação ou de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os artigos 1º, 3º, 4º, 16 (I), 33, 36 a 46 inclusive.

§2. Qualquer Estado Membro que haja formulado uma reserva conforme o §1 deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 43

Entrada em vigor

§1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito dos sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 44

Denúncia

§1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

§2. A denúncia entrará em vigor, para o Estado interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

§3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 40, poderá notificar ulteriormente ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão, um ano depois da data na qual o Secretário Geral houver recebido essa notificação.

ARTIGO 45

Revisão

§1. Qualquer Estado Membros poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

§2. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

ARTIGO 46

Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 39:

§1. As declarações e as notificações mencionadas na §2 do artigo 1º.

§2. As assinaturas, ratificações e adesões, mencionadas no artigo 39.

§3. As declarações e as notificações, mencionadas no artigo 40.

§4. As reservas formuladas ou retiradas, mencionadas no artigo 42.

§5. A data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com artigo 43.

§6. As denúncias e as notificações, mencionadas no artigo 44.

§7. Os pedidos de revisão, mencionados no artigo 45.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um único exemplar, cujos textos em inglês e francês fazem igualmente fé, e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 39.

ANEXO B – Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados

PROTOCOLO DE 1967

RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1

Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

ARTIGO 2

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) O estatuto dos refugiados.
- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

ARTIGO 3

Informações relativas às leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 4

Solução das controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 5

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas

Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 6

Cláusula federal

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo 1 do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo 1 do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidade constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1 do artigo 1 do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

ARTIGO 7

Reservas e declarações

§1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4. As declarações feitas em virtude dos §1 e § 2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir ao presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo 40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis mutatis mutantis ao presente Protocolo.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

§1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estado depositar seu instrumento de adesão.

ARTIGO 9

Denúncia

§1. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5 as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

ARTIGO 11

Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembléia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5 acima.

ANEXO C – Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997**LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Dos Aspectos Caracterizadores****CAPÍTULO I****Do Conceito, da Extensão e da Exclusão****SEÇÃO I****Do Conceito**

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II**Da Extensão**

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III**Da Exclusão**

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros

do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a

Extradição e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradição

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território

nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterà breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

ANEXO D – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe

tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.